

TEXTO PARA **DISCUSSÃO**

2707

**TRABALHO PRECÁRIO
E INFORMALIDADE:
DESPRECARIZANDO SUAS
RELAÇÕES CONCEITUAIS E
ESQUEMAS ANALÍTICOS**

**MAURO ODDO NOGUEIRA
SANDRO SACCHET DE CARVALHO**



**TRABALHO PRECÁRIO E
INFORMALIDADE: DESPRECARIZANDO
SUAS RELAÇÕES CONCEITUAIS E
ESQUEMAS ANALÍTICOS¹**

MAURO ODDO NOGUEIRA²

SANDRO SACCHET DE CARVALHO³

1. Os autores agradecem a professora Graça Druck, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), e a Sandro Pereira Silva, do Ipea, pelo trabalho de revisão e pelas valiosas contribuições que daí resultaram. Agradecem também a Carlos Henrique Corseuil, do Ipea, pela frequente interlocução e relevantes contribuições para o trabalho. Evidentemente, os autores eximem a todos de quaisquer responsabilidades sobre eventuais incorreções ou omissões que certamente persistam neste estudo.

2. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Setoriais de Inovação e Infraestrutura (Diset) do Ipea. *E-mail*: <mauro.oddo@ipea.gov.br>.

3. Técnico de planejamento e pesquisa na Diretoria de Estudos e Políticas Macroeconômicas (Dimac) do Ipea. *E-mail*: <sandro.carvalho@ipea.gov.br>.

Governo Federal

Ministério da Economia

Ministro Paulo Guedes

ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

Fundação pública vinculada ao Ministério da Economia, o Ipea fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais – possibilitando a formulação de inúmeras políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiros – e disponibiliza, para a sociedade, pesquisas e estudos realizados por seus técnicos.

Presidente

CARLOS VON DOELLINGER

Diretor de Desenvolvimento Institucional
MANOEL RODRIGUES JUNIOR

**Diretora de Estudos e Políticas do Estado,
das Instituições e da Democracia**
FLÁVIA DE HOLANDA SCHMIDT

Diretor de Estudos e Políticas Macroeconômicas
JOSÉ RONALDO DE CASTRO SOUZA JÚNIOR

Diretor de Estudos e Políticas Regionais, Urbanas e Ambientais
NILO LUIZ SACCARO JÚNIOR

**Diretor de Estudos e Políticas Setoriais de
Inovação e Infraestrutura**
ANDRÉ TORTATO RAUEN

Diretora de Estudos e Políticas Sociais
LENITA MARIA TURCHI

**Diretor de Estudos e Relações Econômicas e
Políticas Internacionais**
IVAN TIAGO MACHADO OLIVEIRA

Assessor-chefe de Imprensa e Comunicação
ANDRÉ REIS DINIZ

**OUVIDORIA: <http://www.ipea.gov.br/ouvidoria>
URL: <http://www.ipea.gov.br>**

Texto para Discussão

Publicação seriada que divulga resultados de estudos e pesquisas em desenvolvimento pelo Ipea com o objetivo de fomentar o debate e oferecer subsídios à formulação e avaliação de políticas públicas.

© Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – **ipea** 2021

Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica
Aplicada.- Brasília : Rio de Janeiro : Ipea , 1990-

ISSN 1415-4765

1. Brasil. 2. Aspectos Econômicos. 3. Aspectos Sociais.
I. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.

CDD 330.908

As publicações do Ipea estão disponíveis para *download* gratuito nos formatos PDF (todas) e EPUB (livros e periódicos).
Acesse: <http://www.ipea.gov.br/portal/publicacoes>

As opiniões emitidas nesta publicação são de exclusiva e inteira responsabilidade dos autores, não exprimindo, necessariamente, o ponto de vista do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada ou do Ministério da Economia.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados nele contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

JEL: E26; J46; J81; J83; O17.

DOI: <http://dx.doi.org/10.38116/td2707>

SUMÁRIO

SINOPSE

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO.....	6
2 O DEBATE EM TORNO DO “TRABALHO PRECÁRIO”	7
3 O DEBATE EM TORNO DO “SETOR INFORMAL”	23
4 UMA PROPOSTA DE SÍNTESE DO ESPAÇO ECONÔMICO.....	29
5 UMA TIPOLOGIA PARA O TRABALHO PRECÁRIO NO BRASIL.....	32
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
REFERÊNCIAS.....	64

SINOPSE

A discussão sobre o trabalho precário e suas várias manifestações tem crescido de forma acelerada. Contudo, uma das dificuldades, e um dos problemas, em qualquer tentativa de acompanhar a discussão sobre o trabalho precário, é a falta de homogeneidade sobre o significado e a definição dessa categoria. Este texto busca fazer uma breve recuperação de sua gênese e de seu desenvolvimento inicial, em que já está presente uma grande amplitude conceitual. Além disso, busca-se estabelecer qual a necessidade de diferenciar o trabalho precário do trabalho informal em países com alta penetração desse tipo de trabalho, como o Brasil. Com o entendimento de que o país também sofre um processo de precarização do trabalho – um processo que muda as características da informalidade, conduzindo a que devamos levar em consideração, para o perfeito entendimento da realidade do mundo do trabalho no país, a categoria trabalho precário – propomos uma tipologia dessa forma laboral no Brasil, no intuito de balizar pesquisas empíricas futuras.

Palavras-chave: trabalho precário; informalidade; direitos trabalhistas.

ABSTRACT

The discussion about precarious labor and its various manifestations has grown rapidly. However, one of the difficulties, and one of the problems, in any attempt to follow the discussion about precarious labor is the lack of homogeneity about the meaning and definition of this category. This article seeks to make a brief recovery of its genesis and initial development where a great conceptual amplitude is already present. In addition, it seeks to establish the need to differentiate precarious labor from informal labor in countries with high penetration of this type of work such as Brazil. With the understanding that the country also suffers a process of growing worker precariousness – a process that changes the characteristics of informality, leading us to take into consideration for the perfect understanding of the reality of the world of labor in the country the category precarious labor – we propose a typology of this form of work in Brazil with the intention of marking future empirical research.

Keywords: precarious work; informality; worker's rights.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, a literatura acadêmica sobre o conceito de precariedade, e especificamente sobre a categoria de trabalho precário, é imensa e cresce a uma taxa acelerada. Portanto, qualquer tentativa de exposição desse fenômeno ou envolverá um recorte específico, ou, caso se pretenda uma visão geral – como é o caso deste texto –, se aterá a uma parte da literatura. Uma das dificuldades, e um dos problemas, da discussão sobre o trabalho precário é a falta de homogeneidade quanto ao significado e à definição dessa categoria. Entretanto, a sua própria aplicação crescente evidencia que há nela uma capacidade de captar um aspecto da realidade contemporânea e fornecer chaves para a sua explicação.

Para extrair do conceito de precariedade e da categoria de trabalho precário toda a sua potencialidade, precisamos de um trabalho prévio de clarificação, o que é justamente o objetivo principal deste trabalho. Deve-se primeiro entender em que medida a falta de homogeneidade acima mencionada se deve às imprecisões do próprio conceito ou à própria heterogeneidade da realidade de que ele busca tratar. Para tanto, será necessário fazer uma breve recuperação de sua gênese e de seu desenvolvimento inicial, em que já está presente uma grande amplitude conceitual. Será então possível perceber que, mesmo na noção mais ampla de precariedade, o conceito é posto sempre em um sentido crítico ao neoliberalismo, em contraponto à “era de ouro” do capitalismo do pós-Segunda Guerra Mundial, quando, especialmente na Europa, vigorou a chamada relação de emprego padrão (REP).

O objetivo deste estudo é não apenas fornecer uma visão geral dos usos do conceito de precariedade e trabalho precário na literatura, mas também estabelecer qual a necessidade de diferenciá-los da informalidade e do trabalho informal em países com alta penetração desse tipo de trabalho, como o Brasil. Para tanto, levantaremos as críticas que foram impostas à categoria devido a sua restrita aplicabilidade histórica e geográfica, e, a partir dessa discussão, buscaremos compreender qual o sentido de pensar o trabalho precário no Brasil, quais suas diferenças em relação ao trabalho informal, ao “setor informal” ou à economia informal. Isso demonstrará não somente a natureza multidimensional da precariedade laboral e a polissemia associada ao conceito de precariedade, como também a articulação, complementariedade e coexistência, em um mesmo espaço econômico, das características tanto do trabalho decente quanto do precário.

O estudo se desenvolve sob a premissa de que o Brasil, assim como outros países, também sofre um processo de precarização do trabalho. Esse processo, que tem origem diferente da informalidade tradicional, exigirá formas diferentes de enfrentamento. Sendo um fenômeno que modifica as características da informalidade e que se encontra ainda em pleno curso, resulta que devemos levar em consideração, para o perfeito entendimento da realidade do mundo do trabalho no país, a categoria trabalho precário. Dessa forma, outra contribuição deste texto

para discussão é uma proposta do que chamamos de espaço econômico e de uma tipologia do trabalho precário no Brasil, que nos servirá de base em estudos futuros para, apesar de toda a complexidade conceitual (e sem se tentar minimizá-la), proceder a trabalhos empíricos que nos permitirão quantificar a amplitude da precariedade laboral no Brasil e sua evolução no tempo.

O texto, além desta seção introdutória, traz uma seção na qual se apresenta uma tentativa de síntese do debate em torno do trabalho precário em âmbito mundial e, de forma específica, no Brasil. A seção subsequente reproduz o mesmo esforço em relação ao setor informal da economia. Segue-se a proposta de síntese do espaço econômico (formal *versus* informal *versus* precário) e uma proposta de tipologia para o trabalho precário no Brasil. Na última seção, apresentamos um conjunto de considerações finais.

2 O DEBATE EM TORNO DO “TRABALHO PRECÁRIO”

A literatura traz um extenso debate em torno dos conceitos associados às condições de precariedade das relações de trabalho. Este envolve termos como trabalho precário, precarização do trabalho, relação de emprego padrão, formalidade e informalidade, entre outros. Nesta seção, tentaremos apresentar uma síntese desse debate, trazendo nossa visão em relação aos conceitos tratados e suas implicações interpretativas.

2.1 Um breve histórico

Vários autores já buscaram traçar as origens dos termos precariedade e trabalho precário, a exemplo de Armano, Bove e Murgia (2017), Betti (2018) e Barbier (2005). O entendimento da condição dos trabalhadores como precária pode ser encontrada em *O Capital*, de Marx, segundo o qual o aumento da produtividade do trabalho e a crescente aplicação da ciência ao processo produtivo sempre recriam um excesso relativo de trabalhadores (aumento do exército industrial de reserva, em seus termos), que eleva a pressão dos trabalhadores sobre os meios de emprego, aumentando simultaneamente a precariedade de sua existência.¹ Entretanto, nas formas como

1. “Graças ao progresso da produtividade do trabalho social, quantidade sempre crescente de meios de produção pode ser mobilizada com dispêndio progressivamente menor de força humana. Este enunciado é uma lei na sociedade capitalista, onde o instrumental de trabalho emprega o trabalhador, e não este o instrumental. Esta lei se transmuta na seguinte: quanto maior a produtividade do trabalho, tanto maior a pressão dos trabalhadores sobre os meios de emprego, tanto mais precária, portanto, sua condição de existência, a saber, a venda da própria força para aumentar a riqueza alheia ou a expansão do capital” (Marx, 2001, p. 748). Para uma análise mais aprofundada da relação entre a precarização e o exército indústria de reserva, ver Jonna e Foster (2016).

eles são usualmente compreendidos hoje, é importante destacar que seu uso ocorreu inicialmente nos movimentos sociais europeus a partir dos anos 1970 (Neilson e Rossiter, 2008; Betti, 2014; Berardi, 2009; Barbier, 2005; Shukaitis, 2013). Por exemplo, no movimento social italiano, em 1977, estudantes e ativistas se autorreferiam como precários, para se diferenciarem e se distanciarem dos partidos vistos como unicamente preocupados com a defesa dos assalariados da classe trabalhadora industrial (Shukaitis, 2013; Armano, Bove e Murgia, 2017).

A penetração do termo precariedade no debate acadêmico se intensifica ao longo dos anos 1990, inicialmente na França e na Itália (Castel, 1995; Supiot, 1999; Bologna e Fumagalli, 1997; Gallino, 1998; Bourdieu, 1998; Boltanski e Chiapello, 1999; Sennett, 1998; Beck, 2000). A essa altura, o termo trabalho precário já apresentava uma grande polissemia, fosse por conta de sua origem nos movimentos sociais, fosse, na visão de Neilson e Rossiter (2008), pela sociologização do termo em busca de uma perspectiva descritiva e analítica que não seria adequada ao objeto que se queria tratar. Independentemente da causa das várias definições que *trabalho precário* já possuía, um aspecto comum a suas diferentes versões era seu contraponto ao contrato de trabalho padrão que vigorou, de modo mais acentuado na Europa, no chamado período fordista-keynesiano, entre o final da Segunda Guerra Mundial e o início dos anos 1970.

A relação de emprego padrão é usualmente reconhecida como um emprego ou vínculo estável, em tempo integral, dependente e socialmente protegido, em que padrões mínimos sobre a jornada de trabalho, remuneração, seguridade social e representatividade sindical são regulados por uma legislação ou acordos coletivos.² A essa relação padrão estava associado também um salário familiar, quase sempre masculino, e a sua natureza estável e regular permitia aos empregados a possibilidade de um planejamento de longo prazo pessoal e familiar. Naturalmente, a ascensão desse modelo de emprego no bojo do desenvolvimento do Estado de bem-estar social após a Segunda Guerra não foi meramente obra da ampliação dos direitos trabalhistas durante o período, mas era profundamente atrelado ao forte crescimento da acumulação, da produtividade do trabalho e do pleno emprego.

A partir dos anos 1970, esse modelo entra em crise, e as economias desenvolvidas passam a experimentar menor crescimento econômico, relativa estagnação da produtividade do trabalho e aumento do desemprego. Nesse cenário, com o avanço da disseminação do ideário e da

2. Uma exposição sobre o contrato de trabalho padrão relacionada com a discussão do trabalho precário pode ser encontrada em Breman e Linden (2014). Para diferentes interpretações dessa relação, ver Aglietta (1979), Hobsbawm (1995), Armstrong, Glyn e Harisson (1991), Eichengreen (2007), Esping-Andersen (1990) e Supiot (1999).

implementação de políticas neoliberais, a REP passou a ser crescentemente atacada, considerada muitas vezes como responsável pelo aumento do desemprego.

É o início de um período que Harvey (1992) denominou como acumulação flexível, marcado por um confronto direto com a rigidez do fordismo. Como resume o autor, ela se apoia na flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e dos padrões de consumo. Caracteriza-se pelo surgimento de setores de produção novos, novos serviços financeiros, novos mercados, altas taxas de inovação comercial, tecnológica e organizacional. Envolve igualmente rápidas mudanças dos padrões de desenvolvimento desigual, criando um movimento de emprego para o setor de serviços e o deslocamento de conjuntos industriais para países subdesenvolvidos. Da mesma forma, buscou-se um desmantelamento do Estado de bem-estar social, e o trabalho organizado e o sindicalismo foram enfraquecidos pela reconstrução de focos de acumulação flexível em regiões sem tradição industrial e pela incorporação dessas práticas e normas regressivas nos centros mais antigos.

A resultante dessas tendências foi o crescimento do que tem sido denominado como relações de trabalho precárias, ou simplesmente trabalho precário. As várias definições existentes de trabalho precário podem ser atribuídas em parte ao fato de que essas relações têm se manifestado de diferentes formas – por exemplo, em contratos de trabalho parcial, trabalho temporário, trabalho contingente ou intermitente etc. Justamente a contraposição dessas formas em ascensão com a REP, ainda hoje predominante em boa parte da Europa, fez com que muitas vezes o trabalho precário fosse identificado como trabalho atípico, algo que está fora do padrão.

Com o avanço progressivo dessas formas “atípicas” de trabalho, foram se ampliando as formas de ocupação consideradas como precárias, tendo como referência se elas conduzem à insegurança, falta de previsibilidade do futuro, vulnerabilidade econômica e, possivelmente, perda de direitos sociais (Barbier, 2005). Nota-se que é justamente o oposto das características que a REP possui ou possuía. Portanto, não é surpreendente que trabalho precário seja usualmente definido por meio do que ele não é, do que lhe que falta.

Por exemplo, Standing (2011) propõe uma definição ampla e específica. Para este autor, o precariado é aquele que não possui as sete formas principais de segurança no trabalho: segurança no mercado de trabalho (oportunidades adequadas de auferir renda); segurança no trabalho (proteção contra demissão sem justa causa); segurança no emprego (oportunidade de reter o nicho de emprego e ascensão); segurança contra acidentes, doenças etc.; segurança de reprodução de habilidades; segurança de renda; e segurança de representação. Outros apresentam uma definição genérica e restrita, a exemplo de Kallerberg (2009a), que define trabalho precário como sendo o emprego que é incerto, imprevisível e arriscado do ponto de vista do trabalhador. Por outro lado,

Cranford, Vosko e Zukewich (2003) apresentam uma definição mais analítica, como um contínuo definido por quatro pontos: grau de continuidade do emprego, controle sobre o processo de trabalho, grau de proteção regulatória e nível de renda.³

Concomitantemente, a discussão sobre o trabalho precário se ampliou para dimensões além do mercado de trabalho, focando a precariedade das condições de vida nem sempre relacionados ao emprego. Neilson e Rossiter (2008) citam um ativista milanês para quem o trabalho precário significa não ser possível planejar seu próprio tempo, sendo um trabalhador “sob demanda”⁴ onde sua vida e tempo é determinada por forças externas. Os autores afirmam que o termo se refere a todas as formas de emprego inseguras, não garantidas, de exploração flexível, desde as ilegais, sazonais, temporárias, ao trabalho em domicílio, funcionários subcontratados, *freelancers* e trabalhadores por conta própria. Entretanto, acrescentam que também faz referência para além do mundo do trabalho e engloba outros aspectos da vida, incluindo habitação, dívidas e a habilidade de construir relações sociais afetivas.

Mas aqui, ao tratarmos dessa ampliação conceitual para as condições de vida, devemos ressaltar que lidamos com o conceito de precariedade, e não apenas com a categoria de trabalho precário. Entendemos que boa parte da confusão que essa literatura transmite advém de se considerar o conceito de precariedade e a categoria de trabalho precário de forma intercambiável.⁵ Entretanto, mesmo na noção mais ampla de precariedade, o conceito é posto sempre em um sentido crítico ao neoliberalismo, em contraponto à era de ouro. Para Armano, Bove e Murgia (2017), a questão sobre como solucionar a precariedade – se impera um desejo de retorno à era de ouro ou caso se acredite ser esse retorno impossível – conduz a visões até conflitantes do que ela seja. E identificam cinco grupos de visões sobre o conceito de precariedade, explicitados a seguir.

3. Sem dúvida, essa amplitude polissêmica das definições de trabalho precário dificulta a construção de indicadores, como nota Barbier (2005), e por isso muitos trabalhos empíricos, ao tratarem da precarização do mercado de trabalho, focam as formas atípicas de relação de emprego mais disseminadas, como trabalho temporário e parcial. Em nossa visão, essa dificuldade não é intransponível, mas discutiremos essa relação mais profundamente em outro estudo.

4. Tradução de *worker on call*, aqui também conhecido como trabalhador intermitente, possibilidade legalizada na reforma trabalhista de 2017.

5. O próprio texto de Nielson e Rossiter trata *precarity* como sendo o trabalho precário, e *precariousness* como precariedade. Isso causa bastante confusão, visto que *precarity* é uma adaptação do francês *précarité*, palavra que em português deve ser traduzida por “precariedade”. Aliás, Barbier (2005), apesar de distinguir a noção geral de *précarité* da noção particular de *précarité de l’emploi*, muitas vezes trata os dois como substitutos.

Primeiro, precariedade seria um problema ontológico e existencial, calcado na suposição de que somos todos seres contingentes. Um exemplo dessa vertente é o trabalho de Butler (2004), segundo o qual precariedade descreve a fragilidade da existência corpórea humana. Nestes termos, o reconhecimento da precariedade implica um encontro ético, uma compreensão da precariedade do outro, essencial para a constituição da vulnerabilidade e da interdependência como pré-requisitos para o ser humano e para uma ética da não violência.

Segundo, uma palavra de ordem usada para marcar a deterioração das condições dos contratos de trabalho, o fim da influência dos sindicatos sobre as reformas trabalhistas, ou ainda o endosso dos sucessivos governos, sejam eles socialdemocratas ou liberais, na orientação de uma agenda neoliberal agressiva. Nesta vertente, o termo é usado para dar voz e visibilidade aos efeitos do que, para alguns, parece ser uma apropriação das relações industriais pelos empregadores em detrimento dos empregados (Fudge e Owens, 2006; Kallerberg, 2009a). Aqui a precariedade é um termo guarda-chuva que descreve diferentes situações de trabalho, desde o autoemprego ao tempo parcial, passando pelo trabalho contratual de zero hora, usualmente designando uma condição que é atípica e contingente, caracterizada pela incerteza, imprevisibilidade dos fluxos de renda, insegurança, vulnerabilidade, falta de proteção e de regulamentação (Crompton, Gallie e Purcell, 2002; Blossfeld *et al.*, 2005).

Para alguns, a precariedade é a consequência de uma condição inerente ao capitalismo contemporâneo global, que possibilitaria a produção e reprodução do capital como um todo. Nesse sentido, a insegurança, a precariedade e a informalidade representariam um modo de governança dominante implementado por diferentes meios (Mitropoulos, 2004; Neilson e Rossiter, 2008; Breman e Linden, 2014). Como resultado, um número crescente de trabalhadores encontra emprego fora dos arranjos convencionais de trabalho, arranjos que se tornam invisíveis pela dinâmica global do capitalismo contemporâneo (Atzeni e Ness, 2016).

Para Armano, Bove e Murgia (2017), em um quarto grupo de visões, a precariedade está relacionada a uma condição experiencial que investe a vida de uma pessoa como uma qualidade inerente a essa pessoa e a sua posição específica. Isto é, o foco analítico está no processo de incorporação da ideologia do neoliberalismo, no qual se exige que os indivíduos sejam senhores de seu próprio destino e empreendedores de si mesmos e de suas vidas, um processo que visa transformar os cidadãos em empreendedores de seu próprio capital humano, e assim dá origem a formas de subjetivação e construção do eu que dependem da fragmentação, da individuação e da lógica da empresa (Boltanski e Chiappello, 1999; Ross, 2009; Dardot e Laval, 2009; Armano e Murgia, 2013).

Por fim, um último grupo conceitua a precariedade como uma forma de reconhecer e organizar um ator coletivo e novas formas de luta política e solidariedade que vão além dos modelos tradicionais de organização de partidos políticos ou sindicatos. Dessa forma, além dos aspectos opressivos associados ao termo, enxerga-se igualmente potencial para novas subjetividades, novas sociabilidades e novos tipos de política (Tari e Vanni, 2005; Gill e Pratt, 2008). O exemplo mais conhecido dessa vertente é o trabalho já citado de Standing (2011), que, para além de interpretar a precariedade de formas por vezes semelhantes a outras visões, em que seria resultado de mudanças no mercado de trabalho e de um aumento dos contratos temporários e também impulsionada pela transformação dos processos de produção, dos direitos ligados a eles e, sobretudo, das estratégias deliberadas de governança do capitalismo, o termo teria o potencial de construir uma identidade e um imaginário para a experiência coletiva de subjetividades precárias.

Um ponto que devemos reforçar é que, apesar de toda a polissemia e heterogeneidade em torno do trabalho precário e da precariedade, essa conceituação desejava ser crítica ao movimento de flexibilização neoliberal desde os anos 1980, que dominou os anos 1990, contrastando com a ideia de uma flexibilidade como positiva mudança em relação ao modelo rígido padrão. No entanto, justamente essa sempre presente referência ao modelo de emprego padrão da era fordista ensejou algumas críticas a determinados aspectos em relação à utilização da expressão trabalho precário. De acordo com Breman e Linden (2014), a verdadeira norma ou padrão no capitalismo global é a insegurança, informalidade ou precariedade, e a REP foi um fenômeno histórico com impacto profundo em um curto período de tempo e em uma parte limitada do mundo. Agora, com o crescente movimento de precarização das relações de trabalho, o Ocidente caminha para se tornar parecido com o resto do mundo.

Apoiando-se nessa visão, Betti (2016) reforça que é uma dimensão ocidental, europeia principalmente, que tornou essa visão da precariedade como exceção até a virada do milênio. Mais recentemente, a partir de uma visão do Sul Global, e acrescentando-se a isso a literatura crítica feminista, essa postura tem sido revertida. Para Betti (2016), a invenção da norma (REP) e sua recente desconstrução passa pela superação de uma visão eurocêntrica e incorpora mudanças na divisão internacional do trabalho na qual os países ocidentais não mais possuem o papel central. Do ponto de vista da crítica feminista, debate-se sobre o conceito de trabalho, quando se privilegia o trabalho remunerado e as implicações que isso possui para a discussão de trabalho precário e relações de gênero. A colocação do trabalho assalariado livre como norma no Ocidente leva a uma exclusão de uma grande gama de atividades ligadas à subsistência e à reprodução da esfera do trabalho. Durante o fordismo, devido à produção industrial em massa, a norma de trabalho tornou-se aquela modalidade que é “estável” e em “tempo integral”,

novamente excluindo grandes categorias da esfera do trabalho propriamente dito, em particular as mulheres. Esse modelo de norma atingiu seu pico justamente quando o fordismo entrou em crise. É justamente essa crise que possibilitou a delimitação do que era o fordismo e sua norma de trabalho. Como o debate sobre trabalho precário iniciou-se no Ocidente, é contra essa norma que ele é usualmente definido. Sua relação com a informalidade, ausência de documentação e mercados paralelos apenas surgiram quando a discussão se estendeu ao Sul Global.

No mesmo sentido, Munck (2013) questiona o surgimento de um novo sujeito social, o precariado, e ainda sua constituição como uma classe perigosa. Não questiona a precarização do trabalho em si, argumentando que pode fazer sentido no Norte, que experimenta uma nova sujeição a casualização e insegurança, mas que esta não é uma novidade para milhões do Sul Global. Traça uma genealogia do termo, passando pelos conceitos de marginalidade e informalidade, até o debate sobre a exclusão social nos anos 1980. Afirma que ser marginal, informal ou socialmente excluído é estar fora dos parâmetros do processo de desenvolvimento capitalista. E, se este é visto como harmonioso, é estar desligado dos mecanismos de integração social (econômicos, políticos e culturais). Podem-se desenhar programas de combates a esses males, como o capitalismo sempre procurou adereçar a pobreza de uma forma ou de outra. Mas os prospectos são limitados, se a pobreza e a exclusão são características inerentes e estruturais de um sistema desigual e baseado em diferenças de poder.

Munck (2013) não questiona o avanço da precariedade e a perda da hegemonia do modelo padrão de relação assalariada do trabalho, mas o precariado como classe que não se sente parte de uma comunidade do trabalho solidária, ou como sendo uma comunidade internacional instável e difusa de pessoas batalhando, geralmente em vão, para dar a suas vidas laborativas uma identidade ocupacional. O precariado é mais definido pelo seu antípoda, e por seus vagos sentimentos de anomia e distância do movimento dos trabalhadores tradicionais. Nada é dito sobre o papel do precariado em termos de relações de produção no capitalismo contemporâneo, nem como ele seria fundamental para a reprodução do sistema como um todo. Tornou-se um conceito impressionista e um conjunto prematuro de identificações e generalizações amplas que descrevem certa fase da história dos trabalhadores da Europa pós-fordista. Do ponto de vista do Sul, o trabalho sempre fora precário.

2.2 Trabalho informal e informalidade nos países em desenvolvimento

Os pontos de vista críticos em relação ao conceito de precariedade, ao sustentarem que, da perspectiva dos países em desenvolvimento e sob a ótica de gênero, o trabalho nunca deixara de

ter a precariedade como norma, crítica com a qual concordamos integralmente, nos coloca diante da questão de como, então, pensar o trabalho precário e a precarização no Brasil e nos países subdesenvolvidos de modo mais geral. Por isso, devemos tratar de sua relação com o conceito de informalidade e a categoria de trabalho informal. Convém pontuar o que esses conceitos têm em comum, suas sobreposições, e caracterizar o que os diferencia.

A categoria de trabalho informal não é muito mais antiga que a de trabalho precário, mas possui uma origem muito mais precisa. O termo foi usado pela primeira vez em relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a ocupação no Quênia em 1972 para caracterizar a grande quantidade de pessoas em relações de trabalho não regulamentadas (ILO, 1972). Desde então, a utilização do termo se disseminou, sendo a informalidade do trabalho considerada como uma característica do mercado de trabalho na maior parte dos países em desenvolvimento. Então, diferentemente do caso do trabalho precário, que surgiu inicialmente para denominar um fenômeno observado nos países centrais, a informalidade aparece primeiro para caracterizar um fenômeno dos países em desenvolvimento.⁶ Entretanto, em ambos os casos existe um contraponto a um contrato de trabalho padrão e formal e à relação de trabalho regulada pelo direito trabalhista e social que representava a norma nos países desenvolvidos.⁷

Assim como com o conceito de precariedade, o conceito de informalidade é criticado por seu alto grau de imprecisão e por conta da grande heterogeneidade de relações que ele engloba (Altvater e Mahnkopf, 2008; Filgueiras, Druck e Amaral, 2004; Krein e Proni, 2010). Altvater e Mahnkopf (2008) defendem que essa imprecisão advém da complexidade do conceito. Em primeiro lugar, há de se relacionar a ideia de formalidade com as normas sociais, que podem se definir tanto juridicamente quanto em termos sociológicos e políticos. O que não se adapta a essas formas que fundam a norma em determinada sociedade e período constitui o informal. Do ponto de vista jurídico, tratar-se-ia de atividades criminais, ilegais ou semilegais, atividades que aproveitam brechas na legislação, ou que criam, como vanguarda, um novo direito. Do ponto de vista socioeconômico, trata-se da economia paralela, do mercado negro, do trabalho não registrado e irregular, das trocas sem dinheiro até a lavagem de dinheiro e a corrupção. Mas há sempre formas mistas que dificultam a utilização inequívoca do conceito. Com isso, se apresenta

6. Posteriormente, a categoria *trabalho informal* foi aplicada aos países desenvolvidos, porém seu uso se centrava nos trabalhadores por conta própria que trabalhavam no terceiro setor e no trabalho de etnias que passava ao largo das normas vigentes, além de abranger a economia irregular nos países socialistas (Altvater e Mahnkopf, 2008).

7. Para focar a relação do conceito de informalidade com o trabalho precário, não aprofundaremos o debate nacional sobre a informalidade e suas transformações. Contudo, pretende-se incluí-lo e aprofundá-lo em uma versão posterior deste estudo.

muitas vezes o problema da mensuração da informalidade, principalmente onde as transações informais são registradas de forma incompleta pelos métodos formais da contabilidade social. A isso se acrescenta que as conclusões políticas referentes ao manejo da informalidade seriam controversas. Deve-se “normalizar” a informalidade, ou seja, adaptar as normas sociais e legais à realidade da informalidade? Ou se deve buscar retirar as áreas informais da sociedade da zona de insegurança e vulnerabilidade? Esses diferentes discursos científicos e políticos que podem se desenvolver em torno da informalidade têm como consequência que o conceito não pode ser incontroverso.

Isso se reflete claramente nas diferentes visões sobre a informalidade. A visão inicial colocava a informalidade e o trabalho informal dentro de um arcabouço dualista, em que o trabalho informal é visto como um meio de subsistência, em economias em desenvolvimento, para o excedente de mão de obra que não era absorvido pelo setor moderno da economia. Nessa visão, a informalidade englobaria setores de baixa produtividade, complementando os espaços que não eram preenchidos pelo setor moderno ou formal. Ao longo do tempo, essa visão dualista foi criticada de várias formas (Filgueiras, Druck e Amaral, 2004; Krein e Proni, 2010), à medida que se foi considerando a heterogeneidade e complexidade da informalidade, ressaltando seu papel na expansão da acumulação na economia capitalista e explicitando suas relações com o setor moderno e formal (Nogueira e Zucoloto, 2019). Contudo, afastando-se mais ou menos da visão estritamente dualística, a superação da informalidade seria consequência do desenvolvimento econômico.

Baseando-se numa visão econômica liberal, alguns autores veem a lógica das atividades informais como uma consequência da minimização de custos de transação ocasionados pela legislação e regulação (Soto, 2001; Bosch e Maloney, 2010; Bosch, Goñi-Pacchioni e Maloney, 2012; Heckman e Pagés, 2000). Para essa visão, a informalidade (e inclui-se também a ilegalidade) é um reservatório de energia empreendedora que é aprisionada pelas regulamentações governamentais, e, liberando-se essa energia pela redução das regulações de entrada ou ampliando-se os direitos de propriedade, alimentar-se-iam o crescimento e o desenvolvimento.

Um ponto importante é que a informalidade e o trabalho informal, em sua complexidade, contêm efetivamente todas essas visões. A informalidade abarca um amplo espectro – desde a produção para subsistência (no campo ou na cidade), operando essencialmente fora da relação mercantil capitalista, passando por empresas e trabalhadores que operam com baixo nível de produtividade, porém com produção voltada para o mercado, integrado e submetido à dinâmica da produção capitalista, até trabalhadores autônomos altamente qualificados e empresas

amplamente conectadas a cadeias de produção formal que visam aumentar seus rendimentos por meio de evasão fiscal e descumprimento de regulações.

Sem dúvida, essa realidade influi para a imprecisão do conceito. Entretanto, para avançarmos em uma utilização frutífera das noções de informalidade e trabalho informal, e também precariedade e trabalho precário, como veremos adiante, devemos focar seus traços mais importantes.⁸ La Porta e Shleifer (2014) apontam alguns fatos marcantes sobre a economia informal em países em desenvolvimento. Primeiramente, ela possui produtividade extremamente baixa em comparação com a economia formal. As empresas informais são tipicamente pequenas, ineficientes e dirigidas por empresários com baixa escolaridade. Ademais, embora a evasão de impostos e regulamentos seja uma razão importante para a informalidade, a produtividade das empresas informais é muito baixa para que elas possam prosperar no setor formal. A redução da regulação não costuma trazer muitas empresas informais para o setor formal, nem desencadeia o crescimento econômico.⁹ Terceiro, as empresas informais raramente transitam para a formalidade, atravessando sua existência sem muito crescimento ou melhoria. Finalmente, conforme os países crescem e se desenvolvem, a economia informal acaba encolhendo, e a economia formal passa a dominar a vida econômica.¹⁰

A esses pontos podemos acrescentar a discussão levantada em Altvater e Mahnkopf (2008). Para esses autores, nas atividades informais voltadas ao mercado, pode-se comprovar que, primeiro, as barreiras de entradas são menores que no setor formal, em razão da menor necessidade de aporte de capital, utilização de tecnologia mais simples e renda mais baixa. O predomínio de atividades intensivas em trabalho e pouca utilização de capital fixo e tecnologia torna o acesso aos postos de trabalho na informalidade mais fácil que na economia formal, e isso se caracteriza como meio de integração de grupos marginalizados na divisão social do trabalho. Segundo, as atividades informais estão menos protegidas por regras legitimadas socialmente a que podem recorrer quaisquer integrantes da sociedade. Os autores enxergam que a informalidade carece de seguridade, implicando isso a falta de certeza de controlar o futuro e tomar decisões de longo prazo. Não há segurança em respeito à renda, ao posto de trabalho ou aos cuidados na velhice. Mesmo

8. Os quais certamente podem variar no espaço e no tempo.

9. A esse respeito, ver, por exemplo, Ulyseia (2014).

10. Evidentemente, os autores afirmam que esses fatos são mais consistentes com os modelos dualistas de informalidade e desenvolvimento econômico, em detrimento da visão liberal de Soto e outros (La Porta e Shleifer não levam em consideração as críticas endereçadas a estrita visão dualista, e a validade da afirmativa também depende do que se entende por desenvolvimento, algo que os autores também não discutem). O aumento da formalidade na economia brasileira entre 2004 e 2012 também é consistente com essa visão. Para uma discussão, ver Carvalho (2015).

os trabalhadores informais que experimentam um bem-estar relativo o percebem como precário, pois temporário. Assim visto, a informalidade resulta em menor seguridade, menor proteção do Estado de bem-estar e alto grau de vulnerabilidade. Ademais, a informalidade significaria ainda uma insuficiente institucionalização dos direitos, carecendo da proteção das condições gerais regulamentadas juridicamente, além de um baixo grau de transparência da contabilidade social, abrindo caminho para elevadas possibilidades de discriminação dos setores socialmente mais vulneráveis e implicando um baixo nível de apreciação social e reconhecimento. Por fim, a informalidade é uma solução para empresas pequenas ou grandes, que, de maneiras distintas, compensam com a informalidade sua falta de competitividade nos mercados internacionais.

2.3 Formalidade, informalidade e precarização laboral

Após essa discussão sobre a informalidade e o trabalho informal, podemos avançar na determinação das relações entre estes e a precariedade e o trabalho precário. Vimos que o conceito de precariedade fora criticado por sua estreita referência a uma situação que havia sido preponderante em um determinado espaço e período, e que, do ponto de vista das sociedades economicamente atrasadas e do ponto de vista de grupos étnicos de imigrantes e de gênero, a norma laboral jamais havia deixado de ser precária. Por outro lado, vimos também como Altvater e Mahnkopf (2008) caracterizam o trabalho informal pela falta de segurança e vulnerabilidade, e que, desse modo, a informalidade seria “uma expressão da dissolução das condições sociais comparativamente estáveis (trabalho e salário) da época fordista, um retorno dessa instabilidade e insegurança que caracteriza toda a história do trabalho remunerado na Idade Moderna capitalista” (Altvater e Mahnkopf, 2008, p. 79). Uma caracterização que é essencialmente aplicada ao que usualmente se denomina de trabalho precário. Essa sobreposição entre dois conceitos complexos precisa ser mais bem apreendida, e advém, como já chamamos a atenção, do fato que, em ambos os casos, existe um contraponto a um contrato de trabalho padrão e formal, da relação de trabalho regulada pelo direito trabalhista e social que representava a norma nos países desenvolvidos. Portanto, para esclarecermos a relação entre esses dois conceitos, devemos estabelecer também suas relações com essa relação de trabalho padrão e a formalidade.

Começemos com a relação entre formalidade e informalidade. Para além de toda possível enumeração de atividades informais que buscam dar maior clareza analítica ao conceito, sempre se recai, principalmente em análises empíricas, em uma comparação com as regras do tipo “informalidade se refere a burlar regulamentações”, “evitar pagamentos de benefícios e impostos”. Portanto, o formal e o informal dependem das leis, da regulamentação estatal. Pode-se formalizar atividades informais afrouxando regulamentações sem nada mudar, ou pode-se informalizar, ou até ilegalizar atividades, restringindo a legislação. Ou, se o Estado não garante a exigência de

contratos, não faz cumprir a legislação trabalhista, a diferença entre formal e informal carece de sentido (Cardoso e Lage, 2007; Altvater e Mankopf, 2008). No limite, em uma completa ausência de um direito do trabalho, sendo o mercado de trabalho deixado somente ao jogo das livres forças de mercado, nenhuma diferença de produtividade, tamanho de empresa, qualificação do trabalhador, produção voltada para a subsistência ou para o mercado seria capaz de sustentar uma diferenciação entre a formalidade e informalidade.

Essa relação da informalidade com as normas vigentes agrega uma complexidade ainda maior ao conceito, visto que não só as normas diferem no tempo e no espaço, como também estas podem ser burladas de diferentes formas e parcialmente. Com isso, o que separa o trabalho informal do formal muitas vezes não será uma linha fixa, havendo sempre uma zona nebulosa onde se opera nos limites dessa diferenciação. Além disso, caso se leve em conta estritamente o ponto de vista legal, uma mesma atividade ou ocupação pode ser considerada informal em um país e formal em outro.

Sobre esse ponto, Altvater e Mahnkopf (2008) afirmam que, no contexto de concorrência global, deve-se considerar que as normas a respeito das quais se medem a formalidade e a informalidade devem ser tomadas do mercado mundial. Isto é, essencialmente, o caráter formal do trabalho há de ser tomado a partir dos padrões dos países desenvolvidos que dominam as atividades econômicas no espaço global. Retoma-se assim um pouco da concepção original, em que a informalidade caracteriza um fenômeno dos países em desenvolvimento, mas sendo um contraponto a um contrato de trabalho padrão que representava a norma nos países desenvolvidos.

Então, em resumo, deve-se compreender a informalidade em toda a sua complexidade a partir de dois eixos. Primeiro, e que julgamos ser o eixo principal, é um fenômeno do desenvolvimento desigual do capitalismo. É a consequência dos fatores ociosos da economia (setor moderno pequeno), ou ainda a solução para empresas grandes e pequenas aumentarem sua competitividade no mercado local através da maior exploração do trabalho. Por isso, faz o papel de amortizador da globalização, como consequência da maior produtividade estabelecida pela competição global. Por outro lado, a informalidade é o que simplesmente não cumpre com as normas vigentes, o que inclui desde a produção para subsistência até trabalhadores autônomos altamente qualificados e empresas amplamente conectadas às cadeias de produção formal que visam aumentar seus rendimentos por intermédio da evasão fiscal e do descumprimento de regulações.

Passemos então à relação entre formalidade/informalidade e a precariedade. Como afirma Castel (2007), o trabalho estável e protegido foi a principal fonte da construção da solidariedade na sociedade salarial. Foi sobre o pertencimento profissional que se montaram os sistemas que permitiam a mutualização dos riscos. Esse modelo, por ele chamado de corporativista conservador

(fordista), podia apresentar desigualdades que refletiam toda a hierarquia salarial, mas era fortemente protetor. Se a solidariedade acontecia primeiro com base na corporação, todos os assalariados eram protegidos pela regulação da legislação trabalhista e dos riscos sociais. Assim, nesse sistema, nenhuma categoria é excluída de um nível de segurança e independência mínimo. O estatuto do emprego forma a base da economia de solidariedade, e a solidariedade é um componente da cidadania social inscrita no estatuto do trabalho. E o que se observa atualmente, de uma perspectiva dos países desenvolvidos principalmente, é uma profunda transformação da condição salarial. Cada vez menos o salariado é estruturado em torno da configuração na qual, em contrapartida da relação contratual, em que o trabalhador põe a sua capacidade de trabalho à disposição do empregador, se beneficia de todas as proteções do direito do trabalho e da legislação social. O que se trata efetivamente é da queda do emprego clássico (ou REP), ou seja, em tempo integral, programado para durar, enquadrado pela legislação trabalhista e de proteção social.

O que Castel (2007) chama de precariedade são as relações de trabalho que contrastam com a estabilidade clássica. São relações de trabalho nas quais imperam a insegurança e a vulnerabilidade, que são características marcantes do trabalho informal, e por isso já se chamou bastante a atenção de que não se trata de um fenômeno novo. Entretanto, interrogando-se sobre a precariedade, nota-se que possivelmente o emprego atípico não poderá mais ser considerado como tal, à medida que o emprego clássico perca definitivamente sua hegemonia. Porém, essas formas são plenamente legais e reconhecidas na legislação. A precarização pode ser entendida como uma desestabilização dos estáveis e uma degradação de posições que pareciam seguras. É a institucionalização de formas de subemprego.

Então, se por um lado podemos entender a informalidade como uma expressão do desenvolvimento desigual da produtividade entre os países, ou mesmo entre regiões, a precariedade, como discutida nos últimos anos, é a erosão da segurança do trabalho por dentro dos centros de acumulação de capital (seja nos países centrais ou nos setores avançados dos países em desenvolvimento), é a expressão concreta da crise estrutural do capital.¹¹ No processo precarização, associado ao processo de crise e reestruturação do capitalismo, em que flexibilidade e desregulamentação marcam a nova organização do trabalho, em uma relação de emprego

11. Vale ressaltar, mais uma vez, que entendemos a precariedade laboral como um elemento indissociável do capitalismo, e, portanto, divergimos em alguns aspectos da forma como a precariedade é comumente atrelada à erosão da relação de emprego padrão. Contudo, sem prejuízo dessa interpretação, reconhecemos como fato que as transformações associadas a essa erosão produzem, por seu lado, um processo de precarização do trabalho.

flexibilizada e desregulada pelo poder público, não há nada que previna a degradação do trabalho a uma mercadoria a ser comprada pelo menor preço possível, pelo menor tempo possível. Não há segurança no emprego, segurança no trabalho nem segurança social.

Mas são essas justamente características do regime de informalidade; não por acaso, Ulrich Beck fala de um processo de “brasilianização” do Ocidente (Beck, 2000). Precisamos, então, falar de trabalho precário e precariedade no Brasil, e nos países em desenvolvimento de modo geral? Ou apenas basta observar, se for o caso, um agravamento da informalidade?

2.4 Trabalho precário no Brasil

Vimos que trabalho precário e trabalho informal são ambas categorias complexas e relacionais que se contrapõem a uma mesma REP, a qual foi hegemônica nos países centrais especialmente até os anos 1970. Contudo, apresentamos elementos suficientes que nos permitem distingui-los. De início, de forma bastante genérica, pode-se definir o trabalho precário como uma relação de emprego que leva o trabalhador a uma condição de vida precária, uma condição de vida insegura econômica e socialmente, vulnerável à desocupação, ao adoecimento, à incapacidade física e à velhice. Apesar de pouco útil empiricamente, tal definição nos força a atentar que haverá diferentes formas de trabalho precário, que elas irão variar no tempo e entre as diferentes sociedades. Não há um conjunto de características empíricas estáticas que darão conta da complexidade do termo, que reflete apenas a própria complexidade da realidade atual do mercado de trabalho.

Dessa forma, o trabalho precário pode ser tanto formal quanto informal. Por outro lado, o trabalho informal, entendido como aquele que não cumpre com a legislação social e trabalhista, não necessariamente é precário. Entretanto, essa é uma expressão minoritária da informalidade, sendo suas expressões típicas passíveis de ser classificadas como precárias. Então, por que devemos acrescentar mais uma categoria nas análises do mercado de trabalho no Brasil?

A transição da economia brasileira para uma economia com um setor industrial, dominante entre 1930 e 1970, dentro das nossas características de dependência, exigiu uma crescente participação estatal na economia e uma política econômica planejada. Dentro desses setores industriais de ponta e com crescimento do emprego público e das empresas estatais, formou-se um primeiro nicho de trabalhadores seguros, protegidos por uma legislação trabalhista e social (Ianni, 1977).

Contudo, o país jamais conseguiu superar a condição de economia dependente, sempre apresentando uma grande heterogeneidade estrutural (Squeff e Nogueira, 2015)

e, conseqüentemente, uma grande parcela de trabalho informal (e precário). Ao mesmo tempo, desde os anos 1980, o país sofre as conseqüências da crise estrutural do capital que desencadeou o processo de precarização do trabalho, e que, em países como o Brasil, gerou um duplo efeito: uma forte disputa para a institucionalização das formas de subemprego e um agravamento da informalidade.

A aplicação da reestruturação produtiva no Brasil,¹² concomitantemente à aplicação de políticas neoliberais, ocasionou uma deterioração do mercado de trabalho, levando alguns autores a considerar o surgimento de uma “nova informalidade” (Noronha, 2003; Tavares, 2004). De acordo com Tavares (2004), esse processo de flexibilização gera uma nova informalidade, na qual se suscita o ressurgimento de velhas formas de trabalho precário. Trata-se de um segmento moderno da informalidade, onde o trabalho informal cumpre a mesma função do formalmente assalariado, seja na indústria, no comércio ou nas finanças, sempre sob uma explícita relação empregado-empregador. Com isso, o autor critica a visão dualista que via o informal como algo à parte, separado do formal, um segmento de subsistência separado do moderno. Mas vê o processo de reestruturação produtiva como uma explosiva informalização, especialmente através do aumento da terceirização.

Entretanto, houve, nos anos 1990, um processo violento de ataque às normas trabalhistas, um grande esforço de desestabilização das ocupações estáveis e de institucionalização de formas de subemprego. Foi a década da introdução do trabalho temporário e do banco de horas, mas a flexibilização veio mais por medidas administrativas e judiciais, com menos fiscalização trabalhista, procedimentos sumaríssimos na Justiça do Trabalho e comissões de conciliação (Cardoso, 2003; Vogel, 2013). Contudo, apesar da pressão flexibilizadora, como mostra Cardoso (2003), foi intensa a judicialização das relações de classe no Brasil. Parte da literatura atribui essa explosão de processos aos maiores direitos obtidos na Constituição de 1988. Para Cardoso, em modelos legislados de classe, como no Brasil, a crescente judicialização é conseqüência da deslegitimação da norma legal pelos capitalistas. As transformações ocorridas reduziram o poder coercitivo dos sindicatos e a capacidade de fiscalização do Estado, deixando o caminho livre para tornar pouco custosa a evasão da norma. Nas palavras de Cardoso (2003), foi a década em que os empregadores estavam flexibilizando a frio o mercado de trabalho. O crescimento das demandas legais mostra a crise da ordem legal, e é fruto da reação dos trabalhadores a essa crise.

Dessa forma, o processo de reestruturação produtiva e flexibilização, aplicado em um contexto subdesenvolvido, engendrou, num primeiro momento, essa nova informalidade. Ou seja,

12. Ver, por exemplo, Alves (2000), Druck (1999) e Antunes (1999).

um aumento da interpenetração do trabalho informal no setor moderno e de alta produtividade (cujo exemplo mais claro é o processo de terceirização em grandes empresas). Então, trata-se de um maior peso relativo dessa nova informalidade em relação à informalidade tradicional ligada ao trabalho de subsistência e a microempresas de baixa produtividade e pouco capital voltadas para mercados locais.¹³ Engendrou também o aumento da judicialização das relações trabalhistas, reforçando o descumprimento da norma dentro do dito setor moderno. Portanto, cremos ser mais apropriado falar do processo de precarização, visto que se trata de um fenômeno global, e não em informalização.¹⁴ Isso porque a informalidade está intrinsecamente relacionada, seja qual for seu conteúdo, ao descumprimento de normas legais e, à medida que avança o desmonte dessas normas, essa distinção de forma crescente carecerá de sentido.

O aumento da informalidade e da judicialização nas relações trabalhistas nos anos 1990 revela que o ataque de desestabilização dos trabalhadores estáveis e institucionalização de formas de subemprego ainda estavam em seus momentos iniciais e encontravam forte resistência (Vogel, 2013). Da mesma forma, durante o período de 1999 e 2012, houve um crescente processo de formalização do trabalho, sem que se desligasse o processo de precarização. Dentro da informalidade em queda, crescia a parte relativa à nova informalidade, e teve continuidade um processo de precarização do serviço público, sendo que a maior parte das vagas formais criadas eram de baixas qualificação e remuneração no setor de serviços.¹⁵ Atualmente, quando o processo de destruição da proteção trabalhista já avançou em largos passos, uma das formas mais inseguras e vulneráveis de trabalho (isto é, precárias) poderá não estar representada em nenhuma estatística oficial relativa ao que se considera informal: trata-se do trabalho intermitente, introduzido na legislação trabalhista brasileira pela reforma de 2017.

13. Vale notar que esse processo de reestruturação produtiva e flexibilização também pode estar associado ao aumento da informalidade "tradicional", ao menos em termos absolutos, especialmente se vinculado às crises econômicas. O avanço da reestruturação não apenas tornaria informal parte dos trabalhadores anteriormente estáveis, mas torna também uma parcela supérflua, que, por sua vez, irá inundar todos os ramos mais acessíveis do mercado de trabalho, justamente aqueles associados à informalidade tradicional.

14. Para uma interpretação desse processo como precarização, sem, contudo, discutir-se o conceito de precariedade ou trabalho precário, ver Alves (2000) e Druck (2011). A contribuição desses autores, e de outros que aplicam o conceito mais amplo de precarização social do trabalho, será incorporada em estudo subsequente.

15. Em pesquisa futura, pretende-se expor confirmações empíricas dos processos discutidos aqui e levantar as dificuldades de mensuração do trabalho precário. Para elementos iniciais do que foi afirmado, consultar Carvalho (2015).

3 O DEBATE EM TORNO DO “SETOR INFORMAL”

Após ter-se apresentado os aspectos gerais que distinguem as categorias de trabalho precário e trabalho informal, podemos aprofundar a discussão, tratando do debate do setor informal e suas relações com a formalidade e o trabalho precário. Antes de mais nada, é preciso estabelecer que, na discussão que se segue – assim como nas que foram anteriormente abordadas –, não nos debruçaremos sobre os critérios objetivos que, em cada uma das categorias que serão aqui tratadas (a saber: formalidade empresarial; formalidade ocupacional; e dignidade laboral), podem ser utilizados para determinar se certa situação concreta se enquadra ou não nas condições que tais categorias pretendem caracterizar. Em outras palavras, não buscaremos estabelecer as fronteiras objetivas, observáveis e/ou mensuráveis, em uma dada realidade, entre o formal e o informal, tampouco entre o digno (ou decente) e o precário. Conforme tratado anteriormente em relação a algumas dessas categorias, e também será tratado mais detalhadamente adiante, entendemos que tais fronteiras são próprias das circunstâncias locais e temporais vigentes quando de sua observação. Nosso objetivo aqui é tão somente o de definir, do ponto de vista conceitual, a natureza própria de cada uma dessas categorias, permitindo, portanto, que possam ser analiticamente distinguidas, enquanto categorias, umas das outras.

A motivação principal deste estudo reside no grau de confusão observável na literatura e, conseqüentemente, nos debates, entre cada uma dessas categorias. É fato que inúmeras são as contribuições no sentido de se buscar superar tal imprecisão. Já nos anos 2000, a OIT buscava a diferenciação, no contexto da economia informal, entre empresas e empregos informais (Husmanns, 2004). Não obstante a publicação produzida na 90ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 2002) diferenciar, ao buscar uma definição para economia informal, a informalidade laboral da informalidade empresarial, a ambivalência na utilização desses termos não se dissipou completamente. Krein e Proni (2010, p. 10) apresentam uma extensiva revisão da literatura sobre o tema, chamando a atenção para o fato de que “o uso diferenciado dos termos ‘setor informal’, ‘trabalho informal’ e ‘economia informal’ impediu que se alcançasse uma definição consensual”. A esses termos, acrescentamos ainda nesse contexto a expressão trabalho precário – ou sua contraparte: o trabalho decente. Filgueiras, Druck e Amaral (2004) também trazem uma reflexão sobre os diversos conceitos de informalidade, e Silva (2002) chama a atenção para sua ambigüidade.

É sabido que há uma considerável correlação entre a informalidade laboral e a empresarial, assim como entre ambas e a precariedade das condições de trabalho. Talvez até mesmo por isso exista essa dificuldade em distingui-las no debate. Todavia, como apontamos neste estudo, são situações distintas em sua própria natureza. Desse modo, carece de sentido imaginar a existência

de um setor informal específico na economia, no qual se concentraria a totalidade das unidades produtivas e das ocupações não formais, assim como as situações de precariedade laboral. Mais ainda, supor que esse setor se conformaria exclusivamente por elas. Essa constatação levou a OIT a, em 2002, recomendar que se passasse a utilizar a expressão economia informal, incorporando a ideia de que atividades informais podem ter lugar em todos os setores da economia (Paschoal *et al.*, 2013). Entretanto, essa visão ainda pressupõe que informalidade e precariedade laboral sejam indissociáveis e, portanto, duas expressões de um mesmo fenômeno.

Assim, nossa proposta neste estudo é, a partir das três categorias apresentadas acima, contribuir para uma diferenciação mais clara dessas realidades e, assim, permitir uma homogeneização conceitual e metodológica tanto nos estudos sobre a economia informal, quanto no âmbito da economia do trabalho.

3.1 Ocupação *versus* empresa

A primeira distinção a ser proposta diz respeito ao que se está efetivamente desejando referir ao se fazer uso do termo informal, quando aparece nas expressões setor informal ou economia informal. É comum se observar na literatura uma indistinção entre empresa (ou unidade produtiva) informal e emprego informal. A despeito de também serem frequentes na literatura tentativas de dissociar essas categorias – Hallak Neto, Namir e Kozovits (2011), por exemplo, chamam a atenção para essas tentativas, acrescentando ainda que, nas referências ao setor informal da economia, são incluídos também os trabalhadores por conta própria, sejam eles formalmente registrados ou não –, ainda prevalece tal confusão. Ulysea (2005) apresenta uma abrangente revisão da literatura relativa à informalidade no mercado de trabalho brasileiro. Nela se pode perceber claramente o quanto a informalidade empresarial e a ocupacional – como também a precariedade laboral – acabam sendo associadas conceitualmente e, conseqüentemente, confundidas.

Não é necessário que nos estendamos na discussão – ou descrição – das naturezas distintas que caracterizam as categorias empresa e ocupação (ou emprego), uma vez que estas são evidentes. Sabemos ser inquestionável que há uma considerável correlação entre ambas: os empregos informais tendem a concentrar-se nas organizações produtivas também informais; da mesma maneira em que prevalecem ocupações precárias em organizações precariamente estruturadas. Porém, a despeito disso, referências a um setor informal ou à economia informal, imaginando que tais entidades dão conta plenamente do que se deseja enunciar, são ambíguas. Em primeiro lugar, existem empresas formais que contratam empregados informalmente, assim como há unidades produtivas informais que possuem empregados formalmente registrados.

Em segundo, a informalidade laboral e a informalidade empresarial têm implicações bastante diversas no contexto econômico. Assim sendo, como distintas tais categorias devem ser tratadas, e não aglutinadas em um suposto setor econômico.

Portanto, o que advogamos é que as análises e interpretações do universo da economia que tenham por objeto o informal ou o precário distingam claramente se essas qualificações referem-se às empresas, às ocupações ou a ambas.

3.2 Formal versus informal

A palavra formal se origina do latim *formalis*, que significa “o que é relativo a ou que serve de molde ou fôrma” (Houaiss, 2009). Ou seja, a rigor, formal seria aquilo que se enquadraria em um molde, em um padrão ou, por extensão, em um regulamento. Informal, por contraposição, é toda aquela condição que não se enquadra nesse regulamento. É nesse sentido que se baseia a interpretação de informal como sendo aquela situação que não se encontra em conformidade com os preceitos regulatórios, como já discutido anteriormente. Entretanto, essa não é a única interpretação existente na literatura para a caracterização da informalidade. O pertencimento ou não ao setor informal da economia é definido por inúmeros critérios distintos (Corseuil, Reis e Brito, 2015). Essa diversidade de critérios tem sua gênese na premissa de que precariedade e informalidade são materializações de um mesmo fenômeno, quando são, na realidade, fenômenos distintos.

No mais comum dos critérios alternativos ao da conformidade, podemos observar claramente a manifestação dessa confusão. Trata-se do critério que enquadra como pertencentes ao setor informal as atividades, organizações e ocupações que têm lugar em organizações produtivas com tamanho inferior a uma dada quantidade de pessoas ocupadas. Um critério como esse foi o assumido, por exemplo, pela OIT em 1993, a partir da XV Conferência Internacional de Estatísticos do Trabalho (XV CIET) (Corseuil, Reis e Brito, 2015). A suposição subjacente a esse critério é a de que as pequenas empresas, abaixo de um determinado número de empregados, são precárias, de baixa produtividade e sem possibilidades de oferecer condições dignas de trabalho. Aqui é onde mais claramente se confundem os conceitos de empresa, ocupação, formalidade e precariedade. Esta suposição é evidentemente falaciosa. A economia contemporânea oferece, como um claro exemplo desse equívoco, as denominadas *startups* de alta tecnologia. Trata-se de microempresas, muitas vezes ocupando apenas duas ou três pessoas, mas que não se enquadram no que se poderia imaginar – seja lá por que ponto de vista – como precárias ou informais. Em contrapartida encontramos, no extremo oposto, inúmeros casos de organizações sem registro formal algum e com dezenas (às vezes centenas) de empregados que, a despeito até mesmo de possuírem

contratos formais de trabalho, são mantidos em condições análogas à escravidão. Em outras palavras, e em que pese existir uma considerável correlação entre o porte das organizações, as situações de informalidade empresarial, informalidade ocupacional e precariedade laboral, tais situações – como também destacam, entre outros, Hallak Neto, Namir e Kozovits (2011) e Corseuil, Reis e Brito (2015) – não caminham necessariamente de mãos dadas.

Entendemos, portanto, que os critérios que se baseiam no significado estrito da palavra formal – ou seja, baseados na conformidade com o arcabouço regulatório vigente – se apresentam como aqueles mais robustos. Entendemos também, cabe mais uma vez ressaltar, que a noção de formalidade (ou informalidade) deve ser aplicada distintamente às empresas e às ocupações, estando cada uma dessas entidades sujeitas a aparatos regulatórios próprios.

Todavia, mesmo quando se assume esse conceito, a classificação de situações reais continua não sendo consensual, uma vez que não há uma concordância sobre que instrumentos regulatórios devem ser utilizados para se determinar se uma dada situação se insere no setor informal, tampouco em que medida essa conformidade deve ser considerada.

Isso nos leva a uma questão já há muito presente na filosofia da ciência e que foi discutida detalhadamente por Wittgenstein (1976). Trata-se das dificuldades inerentes a todo e qualquer processo de construção de conceitos e, conseqüentemente, de classificação. Ao se tentar estabelecer conceitos, definições, classificações, o que se busca fazer é acomodar a realidade em conjuntos discretos e estanques, que reúnam os atributos necessários e suficientes para o enquadramento de um dado fenômeno em uma determinada classe ou categoria. Ocorre que os fenômenos do mundo real – ou *da natureza* – não se estabelecem dentro de compartimentos segmentados. A natureza – e isso vale para os fenômenos de toda ordem, sejam os chamados fenômenos naturais, sejam os fenômenos biológicos, ou sejam os sociais – se desenvolve, via de regra, em um *continuum*, e a este, premidos por nossas limitações analíticas ou, quem sabe, por nossas insuficiências metodológicas, tentamos impor linhas de fronteira precisamente definidas.

Por envolverem aspectos da própria interpretação da realidade, no contexto do desejo de enquadramento de situações concretas nas categorias formal *versus* informal, essas dificuldades, assim como seus impactos e conseqüências, revelam ainda maior dramaticidade.

3.2.1 A semiformalidade

A ideia da coexistência em “mundos paralelos”, segregados, dos setores formal e informal da economia é, em última análise, herdeira do modelo dualista de J. H. Boeke, segundo o qual

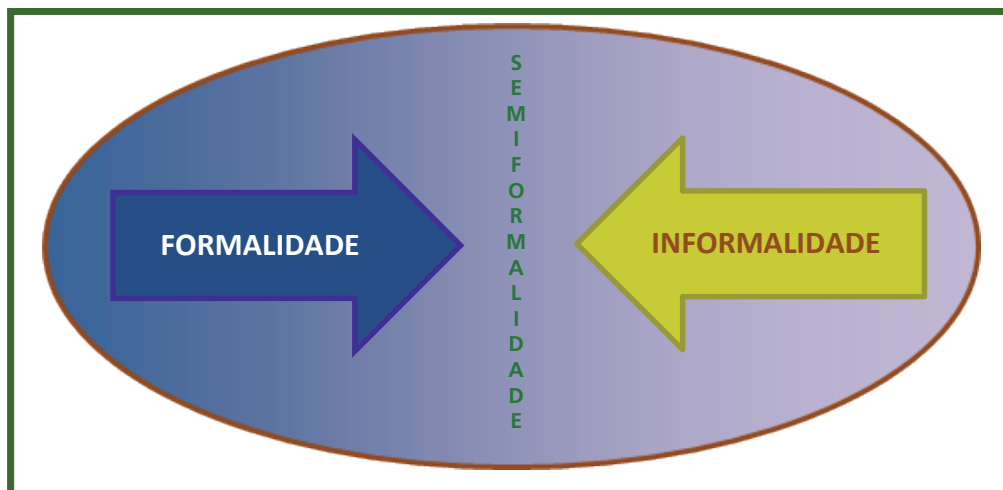
o espaço econômico dos países não desenvolvidos seria caracterizado pela existência de dois setores: um intensivo em capital e tecnologicamente avançado; e outro intensivo em trabalho e tecnologicamente primitivo (Higgins, 1956). Nos anos 1970, essa interpretação ganha novos contornos, especialmente na formulação da teoria estruturalista da heterogeneidade estrutural, que incorpora o conceito marxista de “exército industrial de reserva” (Gusso, Nogueira e Vasconcelos, 2011). Assim, o setor informal se articularia com o formal apenas desempenhando a função de “colchão amortecedor”, absorvendo o excesso de mão de obra nos ciclos de recessão econômica, restituindo-o ao setor formal nos ciclos de expansão.

Em que pese o fato de ser esse fenômeno efetivamente observável, essa perspectiva não se mostra capaz de oferecer um referencial analítico que dê conta de explicar a totalidade da realidade econômica. O que de fato se observa é que as atividades informais não se desenvolvem necessariamente com base em modos de produção não capitalistas e, tampouco, ocupam um espaço exterior a esse sistema. Essas atividades são, antes, um elemento estrutural fundamental em sua organização, quer seja para a produção de um sem-número de bens e serviços, quer seja na circulação de mercadorias; principalmente neste último papel (Lima, 2019).

Mais ainda, nas últimas duas décadas, o que poderíamos chamar de a nova economia capitalista redefiniu tanto a estruturação das cadeias produtivas quanto as relações de trabalho, criando um novo lugar de articulação entre o que seriam os universos formal e informal, fosse em relação às unidades produtivas, fosse em relação ao trabalho (Krein e Proni, 2010).

Assim, os setores formal e informal não se dissociam; eles se articulam, se complementam, não existindo limites claramente definidos de separação. O ambiente econômico, portanto, como já apontou Cacciamali (2002), constitui um *continuum* que “preenche” o espaço entre a formalidade e a informalidade “absolutas”. Em uma análise detalhada desse fenômeno, Nogueira e Zucoloto (2019) sugerem o conceito de semiformalidade para designar esse *continuum* que conforma a economia contemporânea (figura 1).

Na verdade, a própria OIT já reconhece de forma implícita esse conceito, ao afirmar a existência de distintos “graus de informalidade” (Krein e Proni, 2010).

FIGURA 1**A semiformalidade**

Fonte: Nogueira e Zucoloto (2019).

Obs.: Figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

3.3 Informal versus precário

Uma última confusão conceitual observada na literatura diz respeito às categorias informal – seja setor, economia ou trabalho informal – e trabalho precário, tema já tratado em seção anterior deste texto. Como vimos anteriormente, e assim como nos demais conceitos aqui tratados, não há consenso no debate em relação à definição de trabalho precário. Essa indefinição – ou imprecisão – conceitual contribui para a ideia de que a precariedade laboral seja uma situação adstrita e peculiar da informalidade econômica. A própria OIT, conforme citado, acaba assumindo essa hipótese.

A prevalência das condições de precariedade laboral nas atividades informais e nas relações de trabalho sem contrato firmado é inegável. Entretanto, a realidade evidencia que essa correlação não é necessária. Tanto é possível encontrar-se precariedade no universo da economia formal, como circunstâncias absolutamente distantes da precariedade em contextos completamente informais. Por um lado, temos, por exemplo, os não raros casos de prisões e autuações pela manutenção de trabalhadores com carteira assinada, mas mantidos em condições análogas ao trabalho escravo por empresas perfeitamente registradas.¹⁶ No outro extremo, podemos citar os casos de engenheiros, arquitetos, mestres de obras e operários especializados que executam obras de

16. A título de exemplo, ver Escóssia (2015).

construção e reformas domiciliares por meio de organizações (empresas) completamente informais e sem nenhum vínculo contratual. A respeito disso, as condições de trabalho e as remunerações envolvidas estão muito distantes do que se poderia qualificar como trabalho precário.

O fato é que o trabalho precário pode estar ou não presente nas ocupações formais ou informais. Como destacam Paschoal *et al.* (2013, p. 329), “nem a economia informal nem a formal garantem um trabalho decente *per se*, por isso, a busca pela sua garantia deve estar acima dessas definições”. Também Kallerberg (2009b, p. 22), em que pese a utilização do conceito de setor informal da economia, que qualificamos anteriormente neste trabalho, chama a atenção para este fato, ao destacar que “exemplos de trabalho precário incluem atividades no setor informal e empregos temporários no setor formal”. Essa referência ao fato é importante; todavia, como veremos adiante, a precariedade laboral, seja nos empreendimentos, seja nas ocupações formais, não se restringe aos empregos temporários.

Por fim, cabe considerar não só a natureza multidimensional da precariedade laboral (Blanco e Julián, 2019), como também a articulação, complementariedade e coexistência em um mesmo espaço econômico das características tanto do trabalho decente quanto do precário. Assim sendo, as mesmas circunstâncias que observamos, quando aqui discutimos a questão da semiformalidade, se reproduzem no contexto das condições de trabalho e emprego.

4 UMA PROPOSTA DE SÍNTESE DO ESPAÇO ECONÔMICO

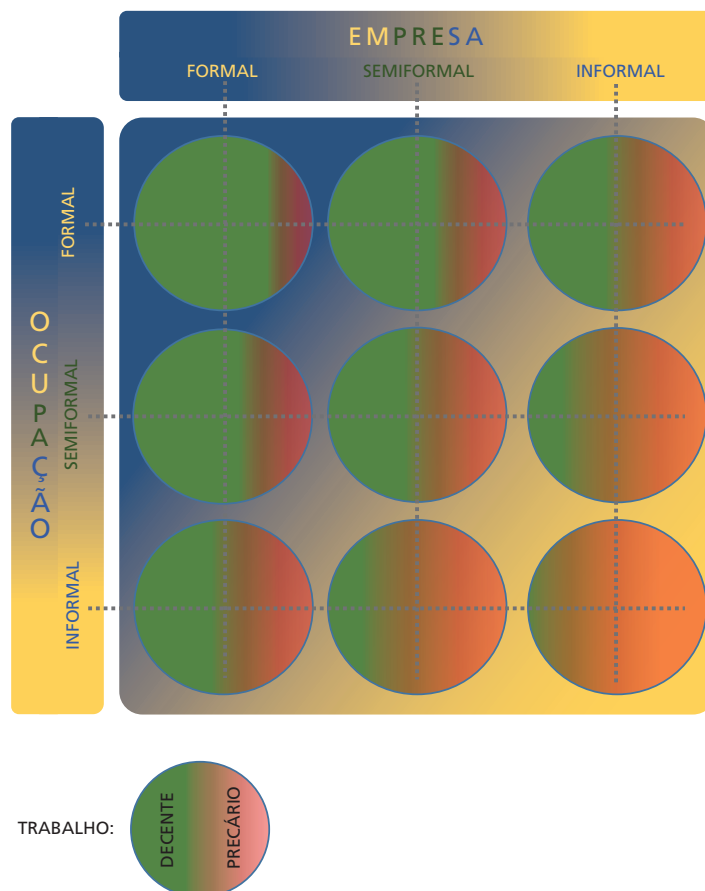
Desse conjunto de observações, fica evidente depreender-se que a questão da dignidade no trabalho envolve ao menos três dimensões. A primeira, claro, refere-se às próprias condições objetivas de materialização do trabalho. As demais referem-se à dicotomia formalidade *versus* informalidade, tanto no âmbito das organizações produtivas quanto nas relações contratuais do trabalho.

Essa constatação aparece no relatório da 90ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho (OIT, 2002), no qual é proposto um esquema de representação conceitual para a economia informal. Todavia, entendemos que, a despeito do potencial explicativo para o fenômeno que o modelo possui, ela ainda reproduz, em certa medida, o conjunto de confusões conceituais aqui apresentadas.

Diante disso, propomos uma representação do que chamamos de espaço econômico, que se caracteriza pela totalidade do mundo da produção econômica (figura 2). Nesse espaço, capital e trabalho se articulam para a realização dos processos produtivos – entendidos como todo o conjunto das atividades humanas capazes de produzir valor. Assim, compondo um dos eixos, temos as empresas, materialização no espaço econômico do capital; e, no outro eixo, as ocupações, que traduzem a inserção dos trabalhadores nos aparatos produtivos. Tanto umas

quanto as outras podem se desenvolver em diversos graus de conformidade com o arcabouço regulatório vigente. Em outras palavras, ambos os eixos vão da formalidade absoluta à informalidade absoluta. Por fim, na concretização da realização das atividades produtivas – isto é, na ocupação do trabalhador na empresa –, encontramos as condições objetivas de realização do trabalho. Estas condições, como no caso da dicotomia formal *versus* informal, também não se distinguem a partir de fronteiras discretas, clara e objetivamente definidas. Elas podem se materializar nas mais perfeitas condições de dignidade laboral (ou de trabalho decente), indo até a mais completa precariedade. Esse fenômeno não escapou à OIT, que, ao propor a formulação do Índice de Segurança Econômica (OIT, 2004), tentou representar – e quantificar – essa gradação que envolve a precariedade do trabalho. Em outras palavras, o trabalho precário, assim como a informalidade, se manifesta também em um *continuum*.

FIGURA 2
Espaço econômico



Elaboração dos autores.

Obs.: Figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

Do modelo aqui apresentado (figura 2), infere-se que há uma correlação entre formalidade laboral, formalidade ocupacional e trabalho decente. A simples observação da realidade em nosso entorno corrobora essa suposição. Na verdade, é exatamente por conta dessa suposição que grande parte das confusões conceituais tratadas neste texto se produzem e reproduzem. Contudo, é importante ter em conta – e o modelo representa isso – que essa correlação não é de grau 1.

O modelo proposto caracteriza-se como uma representação conceitual do espaço econômico. Todavia, para efeito de observações empíricas, esbarramos nas dificuldades relativas ao enquadramento de fenômenos da realidade em categorias já abordadas neste trabalho. Ou seja, há, na prática, uma impossibilidade operacional de quantificação dos “semi”, isto é, da semiformalidade e do que seria uma semiprecariedade. Talvez fosse possível a aplicação de um tratamento quantitativo a essa realidade por intermédio da utilização do instrumental da matemática *fuzzy*, capaz de operar conjuntos não discretos.¹⁷ No entanto, as bases de dados disponíveis não foram modeladas com a perspectiva de virem a ser utilizadas com esse instrumental, o que impossibilita, ao menos de forma direta, o seu emprego.

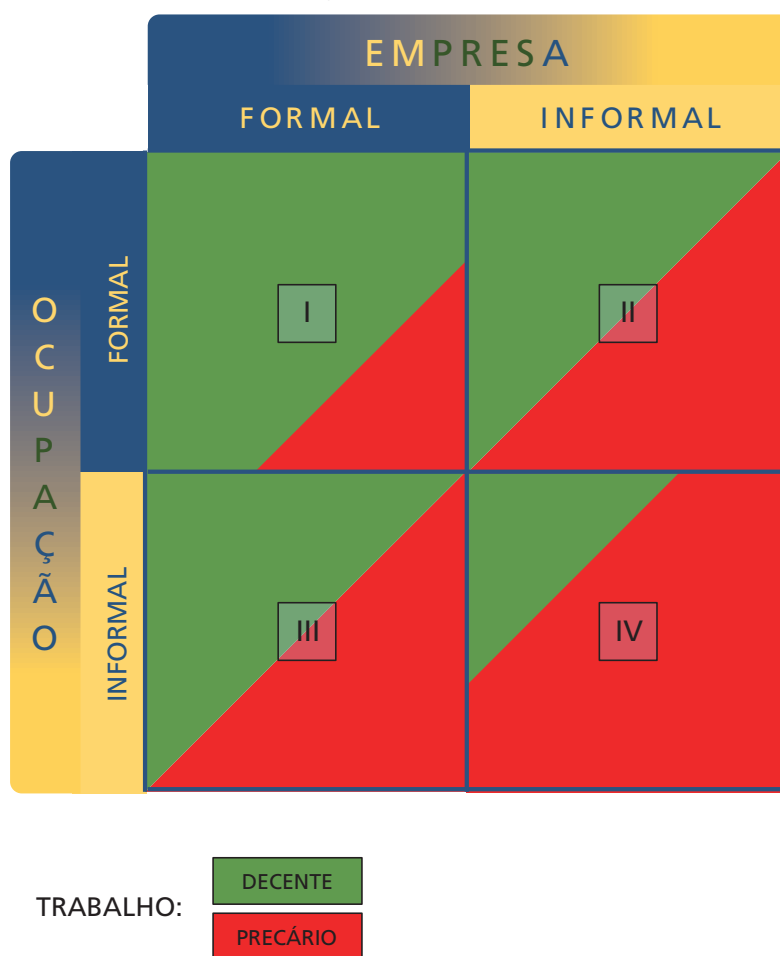
Resta-nos, portanto, fazer uso da recorrente simplificação que é a de atribuir fronteiras arbitrárias aos conjuntos (ou categorias), de modo a sermos capazes de efetuar observações empíricas minimamente razoáveis. Todavia, é fundamental que não se perca de vista, na interpretação dos resultados de tais observações, que se trata sempre de simplificações. E mais ainda, que essas fronteiras são arbitradas, não só em função das circunstâncias locais e temporais em que estão sendo observadas, como também a partir de interpretações subjetivas do observador. Assim, os resultados de quaisquer estudos dependerão dos critérios utilizados para a classificação formal *versus* informal – como, por exemplo, a existência ou não de registro formal da empresa ou do contrato de trabalho, isto é, a existência de Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), realização ou não de contribuição para Previdência Social, tamanho da empresa etc. (Corseuil, Reis e Brito, 2015) –, bem como para a tipificação do trabalho precário, tal como nível de renda, condições de trabalho, jornada etc.

17. Matemática *fuzzy* é um instrumental matemático capaz de modelar os conjuntos *fuzzy* (ou conjuntos difusos). Trata-se de uma teoria dos conjuntos, formulada por Lofti A. Zadeh, que descreve conjuntos cujas fronteiras não são discretas (Zadeh, 1965). Em outras palavras, a lógica booleana, que norteia a teoria dos conjuntos e a aritmética clássicas, tem como premissa o axioma aristotélico do terceiro excluído ou o princípio da não contradição. Nessa perspectiva, uma proposição qualquer somente pode assumir – de forma mutuamente exclusiva – os valores verdadeiro ou falso. Assim sendo, a proposição de que uma dada entidade pertence a um dado conjunto (ou categoria) somente pode ser verdadeira ou falsa. A lógica *fuzzy* admite a ideia de grau de pertinência a um dado conjunto ou de valor verdade para dado atributo.

Na figura 3, apresentamos o que seria a representação do espaço econômico em uma perspectiva que seria mensurável a partir da maioria dos dados disponíveis.

FIGURA 3

Representação simplificada do espaço econômico (mensurável)



Elaboração dos autores.

Obs.: 1. Os números em algarismos romanos indicam os quadrantes que serão referenciados na seção 5 deste texto.

2. Figura cujos leiaute e textos não puderam ser padronizados e revisados em virtude das condições técnicas dos originais (nota do Editorial).

5 UMA TIPOLOGIA PARA O TRABALHO PRECÁRIO NO BRASIL

Como se viu, é evidente que trabalho precário e trabalho informal são, ambas, categorias polissêmicas e heterogêneas. Em ambas as noções, existe um contraponto a um contrato de trabalho padrão e formal, à relação de trabalho regulada pelo direito trabalhista e social que representava

TEXTO para DISCUSSÃO

a norma nos países desenvolvidos. E ambas representam formas de ocupação que carecem de seguridade, com isso implicando a falta de certeza de controlar o futuro e tomar decisões de longo prazo. Então, qual a necessidade de diferenciá-las em países com alta penetração da informalidade, como no Brasil? Por que não apenas diferenciar uma informalidade tradicional, atrelada à produção para subsistência e a pequenas empresas de baixa produtividade com produção voltada para mercados locais – ou seja, uma efetiva expressão do subdesenvolvimento, da nova informalidade, na qual a terceirização e as falsas cooperativas seriam casos típicos –, que está altamente atrelada ao setor moderno da economia?

A resposta que se procurou dar aqui até agora perpassa por dois pontos interligados. O trabalho precário pode ser entendido como aquele que leva o trabalhador a uma condição de vida precária, sendo, portanto, a ausência de segurança no emprego, no trabalho, na habitação, na doença, na incapacidade e na velhice. Por sua vez, o trabalho informal pode até ter o mesmo conteúdo, mas, em sua forma, está indissociavelmente ligado ao descumprimento de normas legais. Contudo, o processo de precarização do trabalho, entendido como uma expressão da crise estrutural do capital, converge justamente para uma desestabilização dos trabalhadores estáveis e uma institucionalização de formas de subemprego; ou seja, torna ainda mais nebulosa a diferenciação dos conteúdos dos trabalhos formais e informais.

Além disso, concorda-se amplamente que a precariedade do trabalho sempre foi a norma do capitalismo. Que, mesmo no período e localidades onde a dita relação de emprego padrão possa ter sido considerada dominante, ela se referia largamente a homens brancos, deixando de fora dessa relação amplo contingente de mulheres, etnias e imigrantes. Todavia, mesmo em países subdesenvolvidos onde essa norma nunca chegou a ser predominante, particularmente no caso brasileiro, houve ainda assim a construção de relações de trabalho estáveis, associadas a setores modernos de alta produtividade, respaldada por uma legislação trabalhista e social. Relações que se encontram sob um contínuo ataque desde os anos 1990; ou seja, também sofrem um processo de precarização do trabalho. Processo esse que, por origem diferente da informalidade tradicional, exigirá formas diferentes de enfrentamento. É um processo que muda as características da informalidade, que se encontra ainda em pleno curso, sugerindo que devemos levar em consideração, para o perfeito entendimento da realidade do mundo do trabalho no país, a categoria trabalho precário.

Entretanto, estabelecer parâmetros que nos permitam delinear de forma precisa quais as relações objetivas de trabalho que se traduzem ou não em situações concretas, que possam ou não ser consideradas dignas, não é tarefa simples, tampouco é algo consensual entre os estudiosos e especialistas. A diversidade de conceitos que buscam caracterizar o trabalho precário

é apresentada, por exemplo, por Santos (2018). Esse fato se agrava diante das transformações do ambiente econômico, e, como consequência, laboral, vivenciadas nas últimas décadas, que trouxe consigo novas “conformações” para a operação e estruturação das empresas transnacionais a partir dos processos de globalização e de financeirização do capitalismo dito globalizado (Zucoloto, Nogueira e Tavares, 2018); e, na esteira destas, para o aparato produtivo como um todo. O que se tem observado são novas formas de materialização do trabalho precário – designadas como *non-standard employment* pela OIT (2016) – produzidas pelas mudanças na estruturação do capital e em seu *modus operandi* de terceirização, tais como a “pejotização”, o emprego temporário e o trabalho intermitente. Silva (2002) sustenta que a própria representação simbólica do trabalho acabou por ser modificada a partir de uma estratégia discursiva que ressignifica o trabalho informal (ou precário), discurso este que, segundo Filgueiras, Druck e Amaral (2004, p. 216), vem deslocando a ideia de informalidade, em uma substituição por

novos modos de exploração capitalista sustentados numa forte individualização e que têm no binômio “empregabilidade/empreendedorismo” o seu valor ideológico, cujo significado maior está dado por uma nova cultura do trabalho que expressa essa nova condição de risco e insegurança a que estão submetidos os trabalhadores.

A esse binômio, acrescentamos, ainda, a representação simbólica da ideia constituída do imperativo de se transformar uma dificuldade em uma oportunidade, cada vez mais disseminada em nossa sociedade. A combinação desse conjunto de valores simbólicos (empregabilidade, empreendedorismo e aproveitamento de oportunidades) produz e reproduz um construto ideológico que acaba por naturalizar a precariedade laboral.

Na realidade, muitas dessas modalidades de ocupação não são efetivamente novas. Novo é o fato de que elas passaram a integrar – e adquirindo cada vez mais centralidade – as cadeias de geração de valor dos segmentos mais dinâmicos da economia. Antunes (2006) e Vaspallo, por exemplo, já apontavam as mudanças estruturais no mercado de trabalho brasileiro como consequência da reestruturação produtiva da economia mundial. Santos (2018) apresenta um exercício de quantificação da diferença entre a precarização estrutural do trabalho na economia brasileira – historicamente sempre presente – e aquela resultante da reestruturação produtiva das últimas décadas. Blanco e Julián (2019, p. 101) apontam que, em nível subjetivo,

a precariedade laboral se manifesta no aparecimento de fenômenos de individualidade, risco, incerteza (ausência de certezas) e insegurança. (...) A precariedade se move fluidamente pela estrutura de empregos a partir de uma forma multidimensional de incidência sobre as condições de trabalho,

induzindo condições de incerteza e insuficiência que se expressam tanto nos novos modos de gestão empresarial como nas estratégias individuais e coletivas para enfrentar suas consequências.

Kallerberg (2009b, p. 22) conceitua o trabalho precário como sendo o “trabalho incerto, imprevisível, e no qual os riscos empregatícios são assumidos principalmente pelo trabalhador, e não pelos seus empregadores ou pelo governo”. Trata-se de um conceito que permite uma boa compreensão da ideia do que seria o trabalho precário mas que ainda carece de objetividade. Todavia, merece especial destaque a referência feita pelo autor à questão da assunção dos riscos.

Essas tentativas de definição do trabalho precário deixam claro que, por mais que se consiga uma caracterização conceitual do trabalho precário, é extremamente complexo fazer o mesmo em relação à forma multidimensional com que este se materializa na realidade diversa das relações de trabalho. Como consequência, quando são feitas referências a essa realidade, surgem inúmeras denominações distintas, cada uma delas incorporando referenciais – ou interpretações – diversas, quando não se revelam pura e simples confusão conceitual. Podemos citar os seguintes exemplos: trabalho informal, subemprego, terceirização, trabalho sob demanda, *freelancer*, trabalho temporário, “boia-fria”, autônomo, *gig economy*, biscateiro etc. Cada uma dessas expressões se refere a uma das possíveis modalidades para as quais, em função de uma dada realidade, alguns dos agentes do mercado produzem constructos que lhes permitem se esquivar das obrigações e responsabilidades que a sociedade como um todo considera como mínimas para com os trabalhadores e, conseqüentemente, reduzir seus custos de mão de obra. Cada uma delas é um construto que tem por objetivo “adequar-se” a uma determinada realidade e, por isso, possui especificidades próprias. E cada uma delas possui efeitos e implicações distintas no rol dos direitos negados aos trabalhadores que a elas se submetem, bem como no conjunto da economia nacional.

A despeito dessa incerteza conceitual, iniciamos o novo milênio dispondo de uma referência que, ao menos do ponto de vista prático, nos permite estabelecer as expectativas subjacentes à ideia de dignidade no trabalho. Em sua 87ª Conferência Internacional do Trabalho, a OIT estabeleceu o conceito de trabalho decente, definindo-o como o seguinte.

O trabalho que permite satisfazer as necessidades pessoais e familiares de alimentação, educação, moradia, saúde e segurança. É também o trabalho que garante proteção social nos impedimentos ao exercício do trabalho (desemprego, doença, acidentes, entre outros), assegura renda ao chegar à época da aposentadoria e no qual os direitos fundamentais dos trabalhadores e trabalhadoras são respeitados (OIT, 1999 *apud* Abramo, 2015, p. 27).

Observe-se que aí se estabelece o que devemos entender como trabalho decente. É, em última instância, a sua universalização o objetivo daqueles que buscam o bem-estar comum para o ser humano em sua aventura na terra. Assim, em termos práticos, são exatamente as situações nas quais as condições de trabalho decente não se verificam – ou seja, a negação do trabalho decente – que se busca identificar, a fim de eliminá-las. Em outras palavras, é a negação do trabalho decente que deve ser caracterizada. É nesse contexto que utilizamos neste estudo o conceito de trabalho precário, definindo-o em contraposição ao conceito da OIT de trabalho decente. A essa conceituação, acrescentamos o fenômeno de transferência dos riscos do emprego, que passam do empregador para o empregado. Além disso, entendemos que a questão não se refere a uma situação estática, mas sim a um processo. Isto é, não se trata apenas de se identificarem as situações que seriam, *per se*, consideradas como trabalho precário, mas também de se perceber o processo de precarização do trabalho em curso na economia global contemporânea.

Assim, nesta seção, apresentamos uma tentativa de sistematizar as manifestações concretas do trabalho precário nas suas mais abrangentes formas possíveis de materialização no Brasil – que pode ser entendida também como a proposição de uma possível tipologia ou taxionomia do trabalho precário no país –, descrevendo de que modo cada uma dessas relações de trabalho é produzida.

Em linhas gerais, podemos assumir que o trabalho precário é aquele que incorpora, de modo significativo, ao menos uma das características descritas a seguir.

- Remuneração abaixo de um patamar “consensual” para uma dada sociedade, como minimamente justo para uma dada atividade.¹⁸
- Condições de trabalho precárias, isto é, que não assegurem um ambiente de salubridade e segurança ocupacional.
- Jornadas exaustivas de trabalho.

18. Chamamos a atenção para o fato de que o trabalho precário não se refere tão somente a uma questão de patamar mínimo de renda (ou de cesta mínima de consumo), mas sim, e principalmente, das relações de trabalho estabelecidas. Por exemplo, um professor universitário com uma renda acima da linha de pobreza, mas que receba abaixo do piso da categoria e seja contratado em uma modalidade distinta da natureza de seu trabalho (trabalho assalariado permanente), encontra-se em uma situação de trabalho precário.

- Vínculo empregatício real sem a devida proteção da legislação trabalhista¹⁹ (férias remuneradas; 13º salário; Fundo de Garantia do Tempo de Serviço [FGTS], indenização sobre FGTS por dispensa sem justa causa, limites de jornadas de trabalho, remuneração diferenciada para horas-extras etc.), com níveis de rendimentos que não permitem a compensação individual e privada dessas perdas.²⁰
- Realização das atividades laborais de forma completamente subordinada, estando o contratado sujeito a regras operacionais estabelecidas pelo contratante.
- Ausência de cobertura da Previdência Social associada a níveis de rendimentos que não permitem a aquisição de previdência privada em níveis de cobertura equivalentes.
- Elevado grau de instabilidade ou insegurança em relação às possibilidades de manutenção futura da ocupação.

Os construtos nos quais tais circunstâncias se apresentam estão descritos na próxima seção. Ressalta-se, mais uma vez, que o objetivo deste estudo é tão somente apresentar um arcabouço conceitual.

5.1 Proposta de tipologia

Antes de avançarmos em nossas reflexões, é necessário que façamos uma qualificação acerca de suas possibilidades conceituais e empíricas e de seu alcance analítico.

Em primeiro lugar, os atributos que apresentamos na seção anterior como caracterizadores do trabalho precário são, como elementos de definição, eivados de subjetividades. Expressões tais como “usualmente devido”, “precárias” e “não permitem” incorporam uma considerável carga de juízos de valor. Como discutido aqui, a delimitação concreta dos parâmetros definidores

19. Esses direitos estão, de modo geral, consignados na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (Brasil, 1943) ou no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Brasil, 1939), Estatuto dos Militares (Brasil, 1980) e seus congêneres estaduais e municipais.

20. Há um debate sobre a degradação, a médio prazo, dos benefícios individuais decorrentes do estabelecimento de relações não assalariadas de trabalho, como decorrência do acirramento da competição direta entre trabalhadores e do enfraquecimento do poder de barganha pela redução da organização coletiva, degradação que acabaria por inverter os eventuais ganhos financeiros e de gestão do próprio tempo (de curto prazo) que tais modalidades de trabalho podem propiciar (Krein *et al.*, 2018). Todavia, esse debate foge ao escopo do presente texto. Assim, assumiremos aqui um determinado patamar de renda como fator de decisão nas situações em que um *trade-off* de curto prazo se apresenta.

do enquadramento ou não de uma dada realidade em uma situação de precariedade é tarefa para um estudo empírico, o que foge ao escopo deste estudo. Além disso, como também já discutido aqui, os fenômenos tratados – por serem multidimensionais, contínuos, complementares e sobrepostos – não são passíveis de enquadramento preciso em conjuntos (ou categorias) definidos a partir de fronteiras precisas, atributos discretos e categorias mutuamente exclusivas.

Ademais, para além dessas dificuldades, nosso objeto de observação, pela dinâmica com que se constitui, torna essa dificuldade ainda maior. Como veremos, as diversas formas de materialização do trabalho precário no Brasil não apenas não possuem linhas de demarcação diferenciadoras muito nítidas, como, muitas vezes, se sobrepõem e/ou se complementam. A complementaridade entre o trabalho análogo ao escravo e a terceirização, frequentemente observadas no país (Filgueiras, 2014), é um exemplo dessa realidade. Isso faz com que alguns casos sejam de difícil enquadramento em uma dada e única categoria.

Entretanto e de todo modo, assumimos aqui todos esses riscos, sob pena de não ser possível uma mínima sistematização do fenômeno. Para tanto, nosso esforço é o de apresentar, se não a totalidade, ao menos a maior parte das manifestações arquetípicas das situações nas quais o trabalho precário se materializa no Brasil. Acreditamos, inclusive, que não é possível esgotar – ou ao menos caracterizar de forma objetiva – a miríade de sutilezas que conformam os construtos do trabalho precário no país.

Contudo, fizemos um esforço para – sempre que possível – “objetivar” tais expressões definidoras e delimitar atributos caracterizadores, estabelecendo, assim, critérios objetivos de classificação que possam contribuir para a compreensão do fenômeno e, possivelmente, servir de parâmetros para sua mensuração.

Por fim, a despeito de não ser esse o escopo deste texto, vale ressaltar que o tratamento empírico desse fenômeno sempre se deparará com um sem-número de dificuldades. Estudos quantitativos da informalidade e da precariedade laboral sempre esbarrarão na precariedade ou na total ausência de dados, por estes serem fenômenos que, por diversas razões, não são medidos, ou por não serem sequer mensuráveis, por se constituírem em práticas ilegais que, portanto, se desenvolvem nas sombras do espaço econômico. Esse fato impede a realização de diversos estudos que contribuiriam para uma maior e mais precisa compreensão da realidade do trabalho no Brasil. Todavia, isso não deve se colocar como barreira impeditiva para trabalhos que resultem em valores aproximados, mas representativos, nem inviabiliza o tratamento analítico do fenômeno.

TEXTO para DISCUSSÃO

Feitas as necessárias ressalvas, passamos agora à categorização propriamente dita. Sugerimos o agrupamento das diversas manifestações do trabalho precário no país em quatro grandes grupos, partindo daquele no qual a condição de precariedade é mais explícita, e indo até aquele em que ela se manifesta de forma mais sutil. São eles: o trabalho escravo; o emprego precário; os trabalhadores por conta própria; e as formas heterodoxas de relações de trabalho.

O quadro sinótico a seguir (quadro 1) apresenta a classificação do trabalho precário no Brasil proposta neste estudo. Em seguida, detalhamos cada uma das classes aqui sugeridas. Ao lado de cada categoria, tanto no quadro sinótico quanto no texto descritivo, estão indicados (em algarismos romanos) os quadrantes da representação do espaço econômico (figura 2) onde estas podem ser observadas.

QUADRO 1

Quadro sinótico da classificação do trabalho precário no Brasil

A	Trabalho análogo ao escravo	
	a	Com carteira assinada [I, II]
	b	Sem carteira assinada [III, IV]
B	Emprego precário	
	a	Trabalho não remunerado [III, IV]
	b	Emprego temporário
	i	Com carteira assinada [I, II]
	ii	Sem carteira assinada [III, IV]
	c	Trabalho intermitente [I, II, III, IV]
	d	Emprego permanente com salário fixo sem carteira assinada [III, IV]
	e	Falso voluntário do terceiro setor [I]
	f	Emprego com carteira assinada subnotificada [I, II]
	g	Trabalhador comissionado [I, II, III, IV]
	h	Trabalho por demanda [I, II, III, IV]
	i	Falsos estagiários [I]
	j	Taxistas auxiliares [I, II]
	k	Empresas de terceirização [I]
	l	Pejotização [I]
	i	MEI
	ii	Simplex
m	Falsas cooperativas [I]	
n	Falsas participações societárias [I]	
o	Emprego formal em condições de alta periculosidade [I, II]	
p	Emprego formal com jornada de trabalho excessiva [I, II]	

(Continua)

(Continuação)

C	Conta própria [I, II, III, IV]	
	a	Agricultura de subsistência
	b	Transporte
	i	Táxi informal
	ii	Van informal
	iii	Mototáxi
	iv	Entregadores não vinculados a aplicativos
	v	Kombis e congêneres
	vi	Burrinho sem rabo
	vii	Outros
	c	Alimentação
	i	Camelô
	ii	“Barraqueiro”
	iii	Ambulantes
	iv	Restaurante informal
	v	Outros
	d	Comércio
	i	Camelô
	ii	Sacoleiro
	iii	Loja informal/ <i>box</i>
e	Construção civil	
f	Costureiro	
g	Cabelereiro e manicure	
h	Serviços domésticos	
i	Reparação de veículos automotores	
j	“Biscates” e pequenos reparos	
k	Outros	
D	Heterodoxas	
	a	<i>Marketing</i> multinível [I, III]
	i	<i>Marketing</i> de rede
	ii	<i>Marketing</i> de pirâmide
	b	<i>Gig economy</i> ou uberização [I, II, III, IV]
	i	<i>On-demand</i> – serviços específicos
	ii	<i>On-demand</i> – entregas
	iii	<i>Crowdwork</i>
	c	Franquias [I]

Elaboração dos autores.

Obs.: MEI – microempreendedor individual.

A. Trabalho análogo ao escravo

O trabalho escravo no Brasil – legalmente designado como trabalho em “condição análoga à de escravo” – é considerado crime, e, como tal, é tipificado em lei. Assim, sua caracterização se dá a partir do disposto no art. 149 do Código Penal Brasileiro, que tipifica como crime o seguinte.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (Brasil, 1940).

Tipifica, ainda, no mesmo artigo, como praticante de ato criminoso análogo quem “cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho” ou “mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho”. A cidade do Rio de Janeiro tornou ainda mais explícitas, em lei municipal, as condições que caracterizam o trabalho análogo ao de escravo (Rio de Janeiro, 2015), conforme a seguir descrito.

- Trabalho forçado no qual o trabalhador é mantido no serviço através de fraudes, isolamento geográfico, ameaças e violências físicas e psicológicas.
- Jornada exaustiva em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta danos à sua saúde ou risco de vida.
- Condições degradantes de trabalho incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos fundamentais que coloquem em risco a saúde e a vida do trabalhador.
- Servidão por dívida caracterizada pela condição de a empresa fazer o trabalhador contrair ilegalmente um débito e mantê-lo preso a ele.

Em que pese a tipificação claramente definida, a caracterização de uma dada situação como sendo análoga à de escravo depende de interpretação subjetiva, por um lado, dos fiscais da Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade do Ministério da Economia (Sepec/ME), responsáveis pelas autuações, e, por outro, dos juízes responsáveis pelas ações penais delas decorrentes.

Observe-se que a caracterização do trabalho análogo ao escravo diz respeito, fundamentalmente, às condições impostas ao trabalhador e não à existência (ou não) de vínculo empregatício formal. Assim sendo, essa situação pode ocorrer nas situações descritas a seguir.

a) Com carteira assinada [I, II]

Há registros de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo que, a despeito disso, têm “carteira assinada”. Ou seja, possuem contrato formal de trabalho registrado em sua CTPS. Embora mais raros, há inúmeros registros de casos assim (Filgueiras, 2014).²¹ Muitas vezes, o constrangimento ao trabalho forçado se dá, entre outras formas, por intermédio da própria retenção da CTPS (Sakamoto, 2018).

b) Sem carteira assinada [III, IV]

A situação mais usual de ocorrência de trabalho em condições análogas às de escravo é aquela que se desenvolve na informalidade contratual, isto é, sem o registro formal da relação (contrato) de trabalho por meio da CTPS.

B. Emprego precário

Designamos como emprego precário aquelas relações de trabalho que não são constituídas com base em uma relação de trabalho assalariado regular e sob a proteção do arcabouço da legislação trabalhista, mas cuja natureza implique em predicados imanentes ao que normalmente se observa no trabalho assalariado. Ou seja, são aquelas relações de trabalho típicas do que a legislação trabalhista e previdenciária buscam proteger, mas que se desenvolvem a partir de construtos que fazem com que escapem a essa proteção. A relação de emprego clássica, objeto do direito trabalhista, apresenta, segundo Biavaschi (2007), as características que foram sintetizadas por Krein e Proni (2010, p. 30):

a) a própria pessoa é quem presta o serviço, executando as tarefas; b) ela exerce uma atividade não eventual; c) recebe um pagamento pela execução dessa atividade; e d) exerce a atividade sob ordens de outrem (patrão ou seu preposto), estando sujeita a horário e outras regras que definem a forma de execução do serviço.

Trataremos, aqui, das situações que se constituem como relações de emprego disfarçadas, nas quais, a despeito de estarem contidas em uma relação subordinada de trabalho, reproduzindo as características citadas, a contratação não se dá sob a égide da legislação trabalhista, seja pela

21. Como exemplos, vide o ocorrido em novembro de 2015 na construção civil no Rio de Janeiro (Escóssia, 2015), ou em maio recente, em uma carvoaria de Minas Gerais (Thomé, 2019).

ausência de contrato formal de trabalho (CTPS), seja por se desenvolverem de fato em condições distintas daquelas consignadas na carteira. Constituem-se, portanto, de simulações de relações de trabalho que não correspondem àquelas que são efetivamente exercidas.

São inúmeras as formas, na realidade brasileira, nas quais essa situação pode ser observada.

a) Trabalho não remunerado [III, IV]

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) considera, em suas pesquisas, como trabalho não remunerado aquele que é exercido, sem contrapartida financeira, na:

produção de bens e serviços, exercida durante pelo menos uma hora na semana: em ajuda a membro da unidade domiciliar que tem trabalho como empregado na produção de bens primários (atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal ou mineral, caça, pesca e piscicultura), conta-própria ou empregador; em ajuda a instituição religiosa, beneficente ou de cooperativismo; ou como aprendiz ou estagiário (IBGE, 2020a).

Ou a ocupação:

exercida durante pelo menos uma hora na semana: na produção de bens do ramo que compreende as atividades da agricultura, silvicultura, pecuária, extração vegetal, pesca e piscicultura, destinados à própria alimentação de pelo menos um membro da unidade domiciliar; ou na construção de edificações, estradas privadas, poços e outras benfeitorias, exceto as obras destinadas unicamente à reforma, para o próprio uso de pelo menos um membro da unidade domiciliar (IBGE, 2020a).

b) Emprego temporário

Trata-se da situação na qual o trabalhador é contratado para a realização de uma tarefa específica ou por um prazo determinado em atividades que são inerentes à atividade fim da empresa contratante. Difere de um prestador eventual de serviços exatamente por essa vinculação à atividade fim, que faz com que a tarefa seja regularmente executada, porém por diferentes trabalhadores, que se alternam em sua execução. Os exemplos mais usuais no caso da contratação sazonal são os chamados boias-frias na agricultura, os vendedores no comércio – especialmente nas situações de sazonalidade – e os *freelancers*, frequentes nas atividades de jornalismo, editorial e publicidade.

Também nas artes encontramos esse tipo de contratação. Orquestras, grupos musicais, companhias teatrais e de dança etc. frequentemente contratam profissionais para um espetáculo único ou uma temporada (Coli, 2006).

Mais uma vez, trata-se de uma modalidade na qual ambas as seguintes situações contratuais podem ser encontradas.

- i. Com carteira assinada [I, II]
 - ii. Sem carteira assinada [III, IV]
- c) Trabalho intermitente [I, II, III, IV]

A chamada reforma trabalhista de 2017, consolidada na Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, instituiu, em seus arts. 443 e 452-A, a modalidade de contratação denominada trabalho intermitente.

Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador (Brasil, 2017).

Essa modalidade impõe ao trabalhador um elevado grau de insegurança. Conforme estabelecido no § 1º do art. 452-A da referida lei, “o empregador convocará [o prestador do serviço], por qualquer meio de comunicação eficaz, para a prestação de serviços, informando qual será a jornada, com, pelo menos, três dias corridos de antecedência” (Brasil, 2017). Isso significa que o efetivo exercício da ocupação depende exclusivamente da vontade discricionária do empregador. Assim, não é assegurada ao empregado qualquer perspectiva de patamar mínimo de atividade laboral e, conseqüentemente, de renda, podendo esta, inclusive, ser inferior ao salário mínimo vigente²² (ou até mesmo nenhuma ocupação é designada, e, portanto, nenhuma remuneração).

22. A lei estabelece que a remuneração por hora trabalhada, nessa modalidade de contratação, não pode ser inferior ao valor da hora equivalente do salário mínimo. Todavia, como a jornada de trabalho pode ser inferior a 44 horas semanais, a remuneração mensal total efetiva pode ser inferior a este valor de referência.

d) Emprego permanente com salário fixo sem carteira assinada [III, IV]

Neste caso estão os trabalhadores que possuem vínculo empregatício regular e contínuo, em uma relação de trabalho tipicamente subordinada e assalariada, todavia não possuem registro formal de seu contrato de trabalho, isto é, não possuem carteira assinada (contrato expresso na CTPS). Caracteriza-se como a forma mais paradigmática do emprego informal.

Cabe aqui um destaque. A exploração do trabalho nessa modalidade de precariedade laboral não é, como a princípio se poderia imaginar, privilégio do setor privado. Existe, no Brasil, o registro de mais de 2 milhões de trabalhadores nessa condição atuando no serviço público, segundo dados de 2020 do IBGE.

e) Falso voluntário do terceiro setor [I]

As organizações do terceiro setor têm a prerrogativa legal de fazer uso de trabalho voluntário não remunerado. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 (Brasil, 1998), “o serviço voluntário não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim”. Aproveitando-se disso, são frequentes os registros de organizações desse tipo que contratam trabalhadores remunerados mas registram-nos como voluntários e os remuneram pelo chamado caixa 2. Desse modo, logram elidirem-se do conjunto de obrigações a que estariam sujeitas.

f) Emprego com carteira assinada subnotificada [I, II]

Refere-se aos trabalhadores que possuem registro formal de trabalho (carteira assinada), mas que recebem salários superiores àqueles constantes do registro.

Podemos considerar como trabalho precário aquelas situações nas quais os rendimentos são inferiores a R\$ 6.101,06, que é o salário teto para efeito da contribuição previdenciária oficial. A partir desse patamar, essa situação pode ser atraente também para o próprio empregado. Sendo este o limite dos rendimentos sobre os quais o trabalhador tem a proteção previdenciária, as perdas de direitos que podem advir dessa subnotificação, tais como FGTS e indenização sobre o FGTS por demissão imotivada, podem ser compensadas pelo não recolhimento do imposto de renda.

g) Trabalhador comissionado [I, II, III, IV]

O trabalhador comissionado é aquele que recebe parte ou a totalidade de seus vencimentos como remuneração variável – geralmente associada a desempenho – não registrada formalmente. Quando a totalidade da remuneração é paga dessa forma, temos uma situação análoga à do emprego sem carteira assinada; quando se refere a apenas parte dela, a situação é análoga ao emprego com carteira assinada subnotificada. Porém, ambos os casos são agravados pela irregularidade, ou seja, a incerteza dos rendimentos. Essa prática é usual principalmente no comércio e na corretagem de imóveis e seguros. No caso do comércio, é frequente esta prática estar associada também ao emprego temporário, intensivamente praticado nas sazonalidades decorrentes das datas festivas com impactos comerciais, tais como Natal, dia das mães, dos namorados, das crianças etc.

h) Trabalho por demanda [I, II, III, IV]

É uma situação em alguma medida similar àquela do trabalho intermitente. Contudo, a remuneração não está associada às horas de trabalho, mas sim à realização de uma tarefa específica ou à entrega de um determinado produto. Os casos mais comuns são o de costureiras vinculadas a facções,²³ atividades da área de tecnologia da informação (TI) (com destaque para programação) e, no campo editorial, os serviços de tradução e revisão de textos.

i) Falsos estagiários [I]

Uma prática conhecida é a contratação de pessoas – em especial, universitários – na modalidade de estágio profissional para, na realidade, exercerem atividades que nada têm a ver com o curso em que estão matriculados. Tais atividades deveriam ser desempenhadas por profissionais outros, regularmente contratados para a função. Essa prática é particularmente frequente nas empresas de *telemarketing* e é tão notória que levou a que se reformulasse, em 2008, a regulamentação da atividade de estágio por meio da promulgação da Lei nº 11.788 que, acredita-se, tenha reduzido o fenômeno. Contudo, não o erradicou por completo.

23. Empresas de fabricação de vestuário – confecções – que não possuem marca própria, operando sob demanda de outras indústrias ou empresas de comércio.

É importante que se diferencie a situação aqui exposta do estágio regularmente exercido, no qual o estagiário executa, como aprendiz, tarefas relacionadas à área profissional em que se encontra em formação, o que não se caracterizaria como trabalho precário.

j) Taxistas auxiliares [I, II]

Este é um fenômeno muito peculiar. A profissão de taxista é regulamentada por intermédio da Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. Como tal, e inclusive devido ao recolhimento compulsório da contribuição previdenciária para esses profissionais, deveria ser considerada como uma das manifestações do trabalho decente.

A peculiaridade decorre do fato de que, para o exercício dessa profissão, a lei, em seu art. 3º, inciso IV, exige que o condutor seja detentor de uma licença expedida pela prefeitura da cidade onde atua, na forma de uma “certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço”. Esta certidão ou licença é correntemente conhecida como autonomia. Todavia, já em 1974, a Lei nº 6.094, modificada mas não revogada por aquela, institui em seu art. 1º a categoria de condutor auxiliar ou motorista auxiliar. Este instrumento estabelece que “é facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a dois outros profissionais” (Brasil, 1974). Observe-se que o automóvel citado na lei é vinculado à autonomia. Desse modo, a lei faculta ao titular da autonomia concedê-la junto com o veículo, a título provisório, a até dois taxistas auxiliares. O intuito desse instrumento legal é, ao que parece, permitir ao proprietário do táxi (e da autonomia) alugá-lo a terceiros durante o período em que não está trabalhando, permitindo um retorno adicional sobre o capital investido.

Entretanto, o que se institucionalizou na prática foi a disseminação de uma indústria de exploração de trabalho precário. Muitos detentores de autônomo, na verdade, são proprietários de táxis e não são taxistas de fato, e, em algumas cidades, as autônomo são negociadas a valores que atingem as cifras de centenas de milhares de reais. Nessa condição, esses indivíduos não exercem a atividade pessoalmente. São, na prática, empresários que contratam auxiliares para operarem seus táxis, cobrando destes diárias cujos valores podem representar o correspondente a mais de dois terços das jornadas diárias de trabalho. Além disso, uma vez que a Lei nº 12.468 determina que os auxiliares também são obrigados a contribuir para a previdência social, o ônus dessa contribuição recai sobre os próprios, posto que o § 2º do art. 1º da Lei nº 6.094 estabelece que “o contrato que rege as relações entre o autônomo e

os auxiliares é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho” (Brasil, 1974). Dispositivo que também exime o contratante das obrigações e responsabilidades inerentes ao empregador estabelecidas na CLT. Além disso, esta relação de trabalho não é estabelecida apenas entre taxistas autônomos e seus auxiliares, estando também aberta para empresas de táxis, autorizadas a operar em muitos municípios.²⁴

O fato é que, em muitas cidades, a grande maioria dos táxis em circulação opera sob essa modalidade de relação de trabalho, e diversos proprietários de táxis – e de suas respectivas autonomias – detêm significativas frotas de veículos.

k) Empresas de terceirização [I]

Esta modalidade se caracteriza como o “uso de um ente interposto como instrumento de gestão da própria força de trabalho” (Filgueiras, 2014). Em outras palavras, os indivíduos que atuam para a empresa contratante – seja nas instalações desta, seja nas do interposto contratado, ou mesmo em instalações do próprio trabalhador –²⁵ são recrutados e remunerados, isto é, aparentemente contratados, por outra empresa ou trabalham sob a intermediação de um indivíduo (conhecido como “gato”). A gestão administrativa desses trabalhadores é, portanto, realizada pelo interposto. Todavia, uma vez que seu trabalho é vinculado diretamente à cadeia de produção da contratante, sua gestão operacional é realizada por esta.

A terceirização ganhou impulso na realidade do mercado mundial notadamente a partir dos anos 1970, principalmente diante do sucesso do modelo japonês de gestão empresarial, o toyotismo, em que a terceirização aparecia como componente fundamental nos sistemas *just-in-time*. A principal justificativa para sua adoção não residia – como ainda, ao menos

24. Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, o inciso VII do art. 3º do regulamento e o código disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro fazem a caracterização a seguir. “Empresas Prestadoras: as sociedades constituídas na forma da legislação vigente, com sede no município do Rio de Janeiro, e que sejam detentoras de autorização para explorar o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel a taxímetro integrantes de sua frota, através de seus Taxistas Auxiliares registrados na SMTR” (Rio de Janeiro, 2013).

25. Além de na própria residência do trabalhador, a atividade pode ser realizada em escritórios, oficinas, entre outros locais de sua propriedade ou alugadas por ele. Vêm se difundindo, no Brasil e no mundo, os sistemas de *coworking*, que se configuram como instalações de escritórios com espaço e recursos compartilhados por pessoas que trabalham não necessariamente para a mesma empresa ou na mesma área de atuação, a exemplo de profissionais liberais, empreendedores e usuários independentes, muitas vezes “terceirizados”.

na argumentação em sua defesa – na redução dos custos de mão de obra, mas no ganho de eficiência decorrente da transferência de uma dada atividade para um fornecedor nela especializado.

Terceirização é um recurso administrativo no qual as atividades secundárias passam a ser exercidas por terceiros, permitindo à empresa concentrar esforços na atividade principal. A aplicação da terceirização está alinhada à busca das empresas por maior competitividade, qualidade e redução de custos em um mercado globalizado. Terceirização é: (...) transferência de atividades para fornecedores especializados, detentores de tecnologia própria e moderna, que tenham esta atividade terceirizada com sua atividade-fim, liberando a tomadora para concentrar seus esforços gerenciais em seu negócio principal, preservando e evoluindo em qualidade e produtividade, reduzindo custos e ganhando em competitividade (Silva e Valença, 1977, p. 30).

Entretanto, a realidade demonstra outro quadro. Tarefas são terceirizadas com o fito principal de reduzir custos de mão de obra, quer por custo direto inferior por homem-hora, quer pela redução de benefícios e garantias concedidos aos trabalhadores do quadro efetivo da contratante. Nesse caso, considerando-se que a inserção de mais um agente na cadeia – o interposto – implica a inserção de novos itens de custo, tais como seu custo fixo, tributos etc., além de, evidentemente, seu lucro, não há como se supor que se consiga uma redução no custo da mão de obra sem que isso implique em algum nível precarização do trabalho, traduzido na diminuição dos resultados da atividade que são apropriados pelo trabalhador. Além disso, como afirmam Antunes e Druck (2013), a terceirização resulta na “materialização” da mão de obra como mercadoria, uma vez que a força de trabalho é ‘comercializada’ entre duas empresas e não entre o trabalhador e a empresa”. Tal fato implica uma radical mudança na relação capital *versus* trabalho, alterando significativamente as formas de negociação entre as partes.

Assim, consideramos como trabalho precário aquelas situações nas quais são produzidas relações de trabalho inferiores àquelas que o contratante oferece a seus empregados diretos. São as situações nas quais o que se busca é a redução de custos diretos do trabalho (menores salários, menos benefícios, aumento de jornada etc.) ou dos indiretos de longo prazo, resultantes da capacidade de pressão coletiva de trabalhadores organizados. Em oposição, quando a terceirização se dá por estratégias produtivas, isto é, quando os ganhos de produtividade são mais que proporcionais aos aumentos de custo decorrentes da existência de um interposto, consideramos que não se verifica um quadro de precarização do trabalho. Evidentemente, trata-se de critério consideravelmente subjetivo, cuja quantificação é extremamente difícil.

I) Pejotização [I]

A pejotização caracteriza-se pela contratação de um trabalhador sem observância às condições estabelecidas na CLT, na forma de pessoa jurídica. Daí a origem do termo: o trabalhador se transforma em uma “pessoa jurídica (PJ)”. O trabalhador em questão constitui uma empresa,²⁶ e a contratante passa a se utilizar de sua força de trabalho contratando-o como se fosse uma empresa prestadora de serviços, de acordo com a legislação que rege a relação entre empresas (e não aquela entre empregador e empregado). Ela difere da efetiva contratação de um prestador de serviços autônomo pelo tipo de vínculo estabelecido. O verdadeiro trabalhador autônomo prestador de serviço (com ou sem CNPJ) não está vinculado a um único cliente e atua a partir de uma relação de trabalho subordinada; já o trabalhador pejotizado atende, via de regra, a um cliente exclusivo (em alguns casos, quase exclusivo) e de uma forma regular e continuada, e sob subordinação a este. Ou seja, no caso do verdadeiro autônomo, mesmo que sua relação com a contratante seja revestida de regularidade temporal, ela não é exclusiva (ou quase exclusiva). Oliveira (2013, p. 14) assim descreve a situação de pejotização:

companhias [que] prestam um único tipo de serviço com características similares ao de funcionários regularmente registrados, compostas somente pelo dono, o qual executa as atividades desta firma de maneira individual, direta e ininterrupta a um mesmo cliente. Embora esse tipo de empresa possa também caracterizar-se como “prestação de serviço”, suas atividades, no entanto, não estão voltadas ao desenvolvimento e expansão do negócio.

É comum encontrarmos na literatura a pejotização sendo tratada como uma modalidade de terceirização. Contudo, nossa interpretação é a de que se aproxima mais do emprego sem carteira assinada do que desta, uma vez que não há um interposto na relação entre o trabalhador e a empresa contratante.

Esta é uma das modalidades de relação de trabalho na qual a fronteira que delimita o trabalho precário é das mais fluidas. Se, por um lado, existem trabalhadores pejotizados com renda e condições de trabalho aviltantes, há uma outra extremidade que é ocupada por pejotizados com renda mensal que pode atingir a casa dos milhões de reais, e para os

26. Usualmente uma empresa individual ou uma sociedade limitada na qual detém praticamente a totalidade das quotas.

quais essa condição é extremamente vantajosa do ponto de vista tributário. É o caso, por exemplo, das “estrelas” da mídia.

Também nessa modalidade de contratação podemos encontrar o trabalho sendo executado tanto nas instalações da contratante quanto nas do trabalhador.

O trabalhador pejetizado normalmente tem sua empresa registrada segundo duas modalidades.

i. MEI

Modalidade de registro de empresa (pessoa jurídica) ultrassimplificado concebida para a formalização dos trabalhadores autônomos. Enquadram-se nessa modalidade empreendimentos com faturamento bruto anual de até R\$ 81.000,00 e no máximo um empregado. O registro pode ser feito pela internet e a contribuição mensal, que inclui tributos e previdência social, varia entre R\$ 52,95 e R\$ 57,95, dependendo da atividade (Brasil, 2008b).

ii. Empresa enquadrada no Simples Nacional

O Simples Nacional é um sistema monotributo e de registros contábeis simplificados voltado para as micro e pequenas empresas, com faturamento máximo R\$ 4,8 milhões anuais. Toda a tributação é incorporada em uma única contribuição progressiva cujos parâmetros variam em função da atividade (Brasil, 2006).

m) Falsas cooperativas [I]

O cooperativismo é uma forma de organização do trabalho que remonta ao século XVIII. Consiste na associação de pessoas com interesses comuns e organizadas de forma democrática para, de maneira colaborativa, produzir condições mais vantajosas ou beneficiar-se de serviços específicos – via de regra, resultantes de ganhos de escala e/ou intensidade de capital em comparação ao trabalho autônomo – no exercício de suas atividades econômicas. O cooperativismo é regulamentado no Brasil pela Lei nº 5.764, de 1971, que estabelece, em seu art. 3º, que “celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”. Ademais, como fica evidente por sua própria natureza, a relação do cooperativado com a cooperativa à qual pertence não é uma relação de emprego, mas sim de associação, não existindo, independentemente do tipo de

cooperativa, qualquer vínculo empregatício entre ela e seus associados, fato consignado no art. 90 dessa mesma lei.

Entretanto, é prática recorrente a constituição de falsas cooperativas (Antunes, 2006). Trata-se, na verdade, de empresas de terceirização, que, burlando a lei, se constituem juridicamente como cooperativas mas que, na prática, são organizações empresariais com fins lucrativos. Essas organizações não se caracterizam como uma associação de fato, mas como uma entidade controlada por uma ou mais pessoas e que visam, efetivamente, auferir lucros a partir do trabalho realizado por outrem (no caso, os supostos cooperativados). A apropriação destes lucros pelos controladores da cooperativa se dá, por exemplo, por intermédio da remuneração pró-labore de seus dirigentes (na realidade, seus proprietários) e/ou no aluguel superfaturado dos imóveis e bens de capital utilizados na operação. Nesses casos, os ditos cooperativados, na prática, são empregados da cooperativa, para quem vendem seu trabalho – de forma assalariada ou por tarefa – sem a proteção dos direitos trabalhistas.

n) Falsa participação societária [I]

Trata-se de mais uma forma de mascarar uma relação empregatícia. Os trabalhadores – normalmente trabalhadores qualificados – são registrados como sócios cotistas da empresa, figurando no contrato social como diretores. Entretanto, sua participação societária é significativamente minoritária em relação ao(s) verdadeiro(s) proprietário(s) da empresa. Assentada nessa figura jurídica, a remuneração do trabalhador é paga na forma de pró-labore, sem que se formalize um contrato de trabalho. Assim, a empresa logra elidir-se de suas obrigações trabalhistas e previdenciárias.

É comum encontrarmos essa situação, por exemplo, em escritórios de advocacia e empresas de consultoria.

o) Emprego formal em condições de alta periculosidade [I, II]

Existe, no Brasil, uma miríade de leis e regulamentos que têm por objetivo assegurar o exercício do trabalho em condições mínimas de salubridade e segurança. Apesar disso, a exposição de trabalhadores a condições extremas não é fato raro. Tais circunstâncias podem implicar tanto risco imediato de acidentes, como processos de comprometimento da saúde a longo prazo. São inúmeros os exemplos, dentre os quais podemos destacar o não fornecimento, por parte do empregador, de equipamentos de proteção individual (EPIs)

adequados e/ou inadequadas instalações e dispositivos de segurança no ambiente e nos equipamentos de trabalho. Outro exemplo frequente é o de sujeição do trabalhador a ritmos de trabalho exaustivos, como no caso dos coletores de lixo, que, em virtude de metas diárias de produção, são obrigados a trabalhar correndo durante toda a sua jornada. Há, também, os casos de exposição continuada a temperaturas extremas (calor ou frio). Podemos citar, ainda, as atividades que obrigam o trabalhador a passar horas sem a possibilidade de realizar suas necessidades fisiológicas, caso comum, por exemplo, nas empresas de *telemarketing*. Rosa (1990) oferece inúmeros outros exemplos, ao discutir e expor essa realidade no país.

Como exposto anteriormente, muitas das situações observadas na realidade brasileira são passíveis de enquadramento em mais de uma das categorias aqui consignadas. Condições extremas de trabalho estão presente, amiúde, no cotidiano dos trabalhadores informais, por conta própria e dos supostos empreendedores (que estão tratados, neste trabalho, na classe das configurações heterodoxas do trabalho precário). Nesta categoria aqui descrita, estão sendo considerados apenas aqueles casos que se configuram como uma relação explícita de vínculo empregatício.

p) Emprego formal com jornada de trabalho excessiva [I, II]

A jornada diária de trabalho, no Brasil, é fixada por lei em um máximo de oito horas, podendo ser estendida por até mais duas horas extras (Brasil, arts. 58 e 59, 1943). Além disso, o mesmo dispositivo legal estabelece que, em jornadas superiores a seis horas, "é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora" (art. 71). Não são raros os casos em que se verificam jornadas que, regularmente, chegam por vezes a ultrapassar as catorze horas diárias. Frequentes também são as ocorrências de redução ou até mesmo supressão do horário de repouso e alimentação.

Assim como no caso das condições extremas de trabalho, a jornada excessiva também se faz presente nos empregos informais, nos trabalhadores por conta própria e nas ocupações aqui classificadas como heterodoxas. E, do mesmo modo que naquele caso, tratamos aqui tão somente das situações com vínculo formal de trabalho.

C. Conta própria [I, II, III, IV]

Essa categoria refere-se aos trabalhadores efetivamente autônomos, entendendo-se como tal aquele trabalhador que exerce sua atividade profissional por conta própria, sem vínculo empregatício, para o mercado de um modo geral (caso o fizesse para um único cliente, estaria enquadrado na condição de pejetizado) ou para o autoconsumo. Mais uma vez, deparamo-nos com dificuldades em estabelecer o que é e o que não é trabalho precário dentro de uma dada modalidade de ocupação. Praticamente todas as atividades profissionais podem ser oferecidas dessa forma, o que nos coloca diante da questão de diferenciar o que é profissional liberal ou microempreendedor do que é efetivamente um trabalhador por conta própria precário.

Assim, conceitualmente, definiremos este trabalhador como aquele que exerce sua atividade no nível da subsistência, isto é, não opera segundo uma lógica capitalista visando à acumulação, mas tão somente constitui um empreendimento que tem por finalidade proporcionar uma situação de “autoemprego”. Em outras palavras, consideramos como trabalho precário aqueles trabalhadores por conta própria – sejam agricultores, sejam profissionais liberais, sejam até mesmo empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços – que logram alcançar uma inserção no mercado que somente lhes propicia baixos rendimentos e nenhuma perspectiva de expansão. No caso dos empreendimentos comerciais, industriais ou de serviços, a despeito de esse trabalhador ser tratado muitas vezes como empreendedor, encontra-se na situação que Nogueira e Zucoloto (2019) designaram por empreendedor de subsistência.

Assim, consideramos como conta própria precário todo aquele trabalhador autônomo ou microempreendedor – podendo inclusive ser empregador, proporcionando emprego a familiares ou não, remunerados ou não, registrados ou não – que vive uma situação de autoemprego, numa empresa “não capitalista” e com baixos rendimentos, registrado ou não como MEI. Neste último caso, sua situação de precariedade é ainda mais grave, uma vez que não está protegido pela cobertura previdenciária.

Como dito anteriormente, praticamente todas as atividades são passíveis de serem exercidas de forma autônoma. Destacamos, neste texto, aquelas em que a condição de precariedade no exercício autônomo é mais frequentemente observada.

TEXTO para DISCUSSÃO

- a) Agricultura de subsistência (ou para o autoconsumo)
- b) Transporte
 - i. Táxi informal – serviço de transporte individual de passageiros não licenciado, mais comumente encontrado nas pequenas cidades do interior
 - ii. Van informal
 - iii. Mototáxi
 - iv. Entregadores não vinculados a aplicativos
 - v. Kombis e congêneres
 - vi. “Burrinho sem rabo”
 - vii. Outros
- c) Alimentação
 - i. Camelô
 - ii. “Barraqueiro”
 - iii. Ambulante
 - iv. Restaurante informal
 - v. Outros
- d) Comércio
 - i. Camelô
 - ii. Sacoleiro
 - iii. Loja informal/*box*

- e) Construção civil
- f) Costureiro
- g) Cabelereiro e manicure
- h) Serviços domésticos
- i) Reparação de automotores
- j) “Biscates” e pequenos reparos
- k) Outros

D. Heterodoxas

Designamos por heterodoxas as relações de trabalho que diferem daquelas que poderíamos chamar de relações tradicionais, que se enquadram no conceito de trabalho assalariado ou no de trabalho autônomo. Na verdade, a principal peculiaridade dessas modalidades é exatamente a de incorporar características de mais de um dos construtos até aqui descritos. Tal incorporação se dá não por intersecção ou complementaridade, como é possível que se encontre nas demais modalidades, mas por superposição. Isto é, tais modalidades, por sua natureza, reúnem, de forma imanente, tanto características do trabalho autônomo quanto daquele com vínculo. São atividades desempenhadas de modo autônomo, na forma de trabalhador por conta própria ou até mesmo como empregador; ou seja, podem se desenvolver, e via de regra isso ocorre, em empresas formais e/ou com trabalhadores registrados como empresários. Porém, ao mesmo tempo, seu desempenho pressupõe uma relação de subordinação a uma ou mais empresas, de modo que acabam reproduzindo a maior parte das características distintivas das relações de emprego citadas por Biavaschi (2007) e que foram relacionadas neste estudo na seção que apresenta a categoria emprego precário.

É muito comum que tais modalidades sejam apresentadas como faces do empreendedorismo e expressão da modernidade, e produziram, portanto, condições favoráveis ao trabalhador. Este, segundo tal argumento, diferentemente do constrangimento às limitações impostas pela REP, seriam senhores de ampla liberdade laboral – incluindo local e jornada de trabalho, bem como o *modus operandi* na realização de suas tarefas –, além de terem possibilidades de obtenção de rendimentos muito superiores. Mas o que a realidade evidencia é que se trata

TEXTO para DISCUSSÃO

de modalidades de contratação que implicam um processo de precarização das relações de trabalho, sem que as contrapartidas sugeridas naquela argumentação se materializem na prática. São modalidades nas quais, a despeito da existência de uma relação de subordinação no exercício da atividade – subordinação muitas vezes extremamente rígida –, os riscos recaem quase integralmente sobre o trabalhador, as garantias de rendimento e segurança presente e futura são consideravelmente abolidas, ao mesmo tempo que os retornos financeiros e a liberdade de empreender não se concretizam.

É bem verdade que parte dessas modalidades de trabalho precário que estamos designando como heterodoxas já está amplamente presente na economia há décadas. Todavia, em decorrência das novas relações de trabalho impostas pelo capitalismo contemporâneo, não somente novos modos de relacionamento entre capital e trabalho vêm surgindo, como também sua presença no mercado laboral vem se expandindo significativamente. Assim, está em curso um debate envolvendo a necessidade de se criar, para todos os efeitos, inclusive – e, principalmente – os legais, uma nova categoria laboral, capaz de enquadrar os trabalhadores submetidos a essa realidade (Oitaven, Carelli e Casagrande, 2018). O principal argumento de seus defensores é o de que essa nova modalidade de ocupação não se enquadraria em nenhuma das classificações ora existentes. Nosso entendimento é o de que que essa classificação talvez seja de fato necessária. Mas não por não haver enquadramento nas categorias existentes, mas exatamente pelo que afirmamos anteriormente: estas se enquadram simultaneamente em mais de uma delas. Isso significa que, para efeitos legais, a proteção garantida a essas categorias deveria, de algum modo, ser estendida a ela.

Os trabalhadores que atuam nesses sistemas tanto podem ser autônomos informais quanto formalizados, principalmente por intermédio do registro como MEI. E este é outro debate em curso. O MEI foi criado com o objetivo declarado reduzir a precarização do trabalho, ao oferecer um instrumento, isto é, uma institucionalidade, capaz de assegurar a proteção previdenciária e a legalização das operações para os trabalhadores autônomos que se encontravam na informalidade. Assim, o que se desejava era que servisse como um fator de fomento – ou mesmo de viabilização – da formalização do trabalho precário. Entretanto, há indícios de que, na conjuntura econômica atual, com elevadíssimos e crescentes níveis de desemprego, e no contexto da reforma da legislação trabalhista (Brasil, 2017), o efeito esteja sendo exatamente o oposto: uma precarização do trabalho antes assalariado (Nogueira, Carvalho e Pereira, 2019), em decorrência da qual os trabalhadores estão sendo “empurrados” para essas modalidades heterodoxas de ocupação. Mais ainda, tendo como pano de fundo ideológico os discursos do empreendedorismo e do “aproveitamento de oportunidades”, vem sendo difundida a ideia de que tais mecanismos são benéficos para o trabalhador, uma vez que o transforma em um “empreendedor de si mesmo”,

“senhor de seu tempo e de suas decisões” e com “horizontes abertos para o sucesso pessoal”. Todavia, na verdade, a imensa maioria desses trabalhadores acaba de fato submetida a uma significativa degradação de suas condições de trabalho e de vida (Marques *et al.*, 2018).

Consideramos como heterodoxas as seguintes modalidades de ocupação.

a) *Marketing* multinível [I, III]

Considera-se que o *marketing* multinível tenha sido criado na Califórnia, em 1941, pelo Dr. Carl Rehnborg, proprietário da Nutrilite Products Inc., uma fabricante de suplementos alimentares (Aragão, 2009). Entretanto, já na virada do século XIX para o XX, a Califórnia Perfume Company (que, a despeito do nome, estava sediada em Manhattan, na cidade de Nova Iorque) já alcançava sucesso utilizando-se de um sistema de vendas baseado em promotoras. Em 1939, esta empresa passou a se denominar Avon, e foi a grande disseminadora dessa modalidade de ocupação no Brasil e em muitos outros países.

O *marketing* multinível baseia-se em uma estratégia de comercialização na qual o fabricante, no lugar dos tradicionais canais de distribuição de varejo, recruta vendedores autônomos diretos, que recebem o nome de promotores ou, mais recentemente, consultores, com os quais não estabelece vínculos formais de trabalho. Estes, por sua vez, podem recrutar outros vendedores, que passarão a fazer parte de sua rede. Cada um desses pode repetir o processo, criando a sua própria sub-rede, e assim por diante. Desse modo, constitui-se uma estrutura verticalizada de comercialização baseada em um sistema hierarquizado de distribuidores autônomos.

i. *Marketing* de rede

Esta é a que chamaríamos de forma não perniciosa de *marketing* direto. O que a caracteriza é o fato de que toda a montagem da rede de distribuição tem por objetivo precípua a efetiva comercialização do produto para o consumidor final. Os principais exemplos, no mercado brasileiro, de firmas que adotam essa prática são a Avon, a Natura, a Jequití e a Tupperware, mas existe uma miríade de empresas que operam utilizando essa estratégia de comercialização. A forma como a narrativa de um suposto empreendedorismo é incorporada a essas atividades pode ser verificada na própria terminologia utilizada pelas empresas que fazem uso desses canais de distribuição.

A Jequití designa seus vendedores como consultoras,²⁷ e a Avon, como executivas de venda.²⁸ Observe-se que, em ambos os casos, há um claro direcionamento para o público feminino.

ii. *Marketing* de pirâmide

Esta é forma que podemos considerar como perniciosa de *marketing* multinível, sendo inclusive tipificada, no Brasil (Brasil, 1951) e em muitos outros países, como crime contra a economia popular. Entretanto, isso não faz com que deixe de ser uma prática recorrentemente observada sob as mais variadas formas de disfarce. O que evidencia sua presença – e que é o que a diferencia do *marketing* de rede idôneo – é o fato de que toda a estratégia do negócio é montada com o foco na construção e reprodução da própria rede, e não na comercialização do produto para o consumidor final. Assim, tais situações acabam por replicar a estrutura – e as consequências – daquilo que é conhecido como pirâmide financeira.

b) *Gig economy* ou uberização [I, II, III, IV]

Reúne o conjunto das atividades cuja “alocação” do trabalhador se dá por intermédio de um aplicativo, seja para telefone celular, seja para computadores – ou, para resgarmos um elemento utilizado quando descrevemos a terceirização, pela presença de uma empresa operadora de aplicativo que opera como interposto. Esta é, efetivamente, uma modalidade recente de contratação, surgida principalmente a partir da difusão dos aplicativos para *smartphones*. Trata-se daquilo que Oitaven, Carelli e Casagrande (2018) chamam de economia do bico. Essa expressão talvez não seja a mais apropriada para descrever esta situação, pois, se por um lado a palavra bico carrega consigo a ideia de precariedade das relações existentes, por outro pode sugerir que se trata de uma ocupação eventual ou secundária, quando muitas vezes, senão na maioria delas, é de fato a ocupação principal do trabalhador. De modo geral, são três as modalidades de relações de trabalho que se enquadram nessa categoria.

27. Disponível em: <<https://is.gd/xei7OP>>.

28. Disponível em: <<https://avontadeavon.blogspot.com/p/executiva-de-vendas.html>>.

i. *On-demand* – serviços específicos

Nesse sistema, concentrado principalmente nos serviços de transporte de passageiros, entre o cliente e o trabalhador prestador do serviço se interpõe um operador de aplicativo. Nesse caso, o cliente contrata o aplicativo e este “subcontrata” o trabalhador. Assim, as relações comerciais são firmadas entre o operador e o cliente, enquanto somente as relações operacionais são estabelecidas entre o este e o trabalhador. Dessa maneira, na prática, o trabalhador – que atua numa suposta condição de autônomo, uma vez que, via de regra, os trabalhadores são vinculados a mais de um aplicativo – presta serviços não para o cliente final, mas para o operador contratante. Assim, tratar-se-ia, a princípio, de uma modalidade do trabalho por demanda ou do trabalho autônomo, que, entretanto, está sujeita à intermediação de uma empresa operadora de um aplicativo. Ou seja, existe uma situação de terceirização para um autônomo ou pejetizado que trabalha sob uma relação de subordinação, vínculo e dependência.

Os aplicativos mais conhecidos são o Uber, o Cabify e o 99, para transportes de passageiros. Mas existem inúmeros outros, para a mais variada gama de serviços, nos quais destacam-se, pelo inusitado, o “burro sem rabo”,²⁹ para a contratação dessa modalidade de frete, e o “goleiro de aluguel”, para a contratação de goleiros para as “peladas”.³⁰

ii. *On-demand* – entregas

Essa modalidade reproduz conceitualmente o trabalho *on-demand* do segmento de transportes de passageiros, mas o serviço prestado é o de entregas (feito por motocicletas ou bicicletas de, tipicamente, comida e medicamentos, mas existem outras possibilidades). A diferença em relação àquele reside no fato de que há mais um agente envolvido, que é a empresa que comercializa o produto a ser entregue. Isso torna a relação ainda mais complexa, uma vez que a relação comercial básica acontece entre o cliente e esta empresa, de quem o cliente efetivamente está comprando. Todavia, a

29. Os chamados “burros sem rabo” são carroceiros que fazem transportes de todos os tipos, em carroças por eles mesmos tracionadas, e que são tradicionais na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.burrosemrabo.com.br>.

30. Partidas recreativas de futebol amador. Geralmente, há dificuldades para que algum dos componentes dos times aceite assumir a função de goleiro. Disponível em: <www.goleirodealuguel.com.br>.

concretização da transação comercial se dá por intermédio do operador do aplicativo e a materialização desta – isto é, a entrega da mercadoria – é feita por um entregador supostamente autônomo. Assim, torna-se complexo estabelecer para quem, de fato, o entregador vende seu trabalho.

É patente que as condições de trabalho dessas pessoas têm se mostrado extremamente precárias (Machado, 2019).

Nesse tipo de serviço, os aplicativos mais difundidos são o IFood, o UberEats e o Rappi, mas existem diversos outros.

iii. *Crowdwork*

Trata-se de um sistema no qual uma plataforma *on-line* intermedia a relação de trabalho entre o trabalhador e uma empresa cliente para a prestação de serviços temporários, usualmente por tarefas das mais diversas naturezas. É um modelo análogo ao *on-demand* de transporte de passageiros, mas que tem empresas como clientes finais, além de poder se desenvolver nas condições de trabalho temporário, trabalho intermitente ou trabalho por demanda.

É apresentado como um portal de classificados de serviços, todavia, nestes não há a intermediação do operador dos anúncios de classificadas. Ou seja, a relação de trabalho é estabelecida diretamente entre o trabalhador e a empresa cliente, ao passo que, no *crowdwork*, a contratação se dá por intermédio do operador da plataforma. Em outras palavras, é uma ocupação de caráter temporário, com interveniência de uma plataforma que lhe confere características de terceirização. Há uma extensa gama de atividades que vêm sendo contratadas nessas plataformas, tais como tradução, programação e testes de *software*, transcrição de áudio, revisão de textos, programação visual etc.

As operadoras mais difundidas são a Amazon Mechanical Turk (MTurk), Task Rabbit, Soqini e a brasileira Getninjas.

c) Franquias [I]

Há uma forma de organização contemporânea que pode ser compreendida como uma evolução do *marketing* multinível. Trata-se do sistema de franquias.

Devemos, em certa medida, qualificar a inclusão desta modalidade de ocupação na presente proposta de taxonomia, uma vez que, evidentemente, não podemos considerar a situação econômica de um proprietário de franquia – ou franqueado – como sendo, via de regra, precária. É evidente que a renda auferida por muitos franqueados os distancia significativamente desta condição. Contudo, como chamamos a atenção algumas vezes neste texto, entendemos que a renda não é a dimensão definidora exclusiva do que estamos considerando como situações de trabalho precário. Outras dimensões consideram o processo de precarização das relações de trabalho, especialmente no que diz respeito à proteção social e à segurança (ou o risco) na manutenção da ocupação. Em outras palavras, ainda que seja possível aos franqueados alcançarem elevados patamares de rendimentos, esse sistema não deixa de implicar uma circunstância de precarização das relações de trabalho. Na realidade, ao estabelecer um franqueado, o detentor da marca transfere para aquele – que, em uma estrutura tradicional, seria o gerente de seu canal de distribuição (portanto, seu empregado) – tanto o investimento quanto o risco inerentes à operação de distribuição.

Assim, em que pese o franqueado enxergar a si mesmo como um empreendedor, a realidade é que a franqueadora transfere o risco e o investimento para esse mas, ao mesmo tempo, impõe todas as regras, padrões e condições de operação desse empreendimento, além de estabelecer uma relação comercial monopolística. Portanto, a despeito das maiores possibilidades de ganhos financeiro, o franqueado opera sob uma relação subordinada de trabalho, atuando como um gerente não sujeito à REP, ao mesmo tempo que assume individualmente, e com seu próprio capital, parte substancial dos riscos do negócio que seriam originalmente de responsabilidade do franqueador.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A utilização do termo trabalho precário, na forma como ele é entendido usualmente hoje, se iniciou nos movimentos sociais europeus a partir dos anos 1970, tendo penetrado do discurso sociológico de forma mais intensa nos anos 1990, e vem apresentando, desde então, grande polissemia e pouca unidade conceitual. Independentemente da causa das várias definições que trabalho precário já possuía, um aspecto comum às suas diferentes versões é seu contraponto ao contrato de trabalho padrão que vigorou, de modo mais acentuado na Europa, no chamado período fordista-keynesiano, entre o final da Segunda Guerra Mundial e o início dos anos 1970. Dessa forma, o trabalho precário é visto como a erosão da relação de emprego padrão, que é usualmente reconhecida como um emprego ou vínculo estável, em tempo integral, dependente

e socialmente protegido, na qual padrões mínimos sobre a jornada de trabalho, remuneração, seguridade social e representatividade sindical são regulados por uma legislação ou por acordos coletivos.

Essa sempre presente referência ao modelo de emprego padrão da era fordista ensejou algumas críticas a determinados aspectos em relação à utilização da denominação *trabalho precário*, argumentando-se que a verdadeira norma ou padrão no capitalismo global é a insegurança, informalidade ou precariedade, e que a REP foi um fenômeno histórico com impacto profundo em um curto período de tempo e em uma parte limitada do mundo. Os pontos de vista críticos em relação ao conceito de precariedade, ao sustentarem que, da perspectiva dos países em desenvolvimento e sob a ótica de gênero, o trabalho nunca deixara de ter a precariedade como norma, coloca a questão de como, então, pensar o trabalho precário e a precarização no Brasil e nos países subdesenvolvidos de modo mais geral.

Por isso, procurou-se estabelecer as diferenças entre os conceitos de informalidade e precariedade. Assim como com o conceito de precariedade, o conceito de informalidade é também criticado por seu alto grau de imprecisão e por conta da grande heterogeneidade de relações que engloba. Neste estudo, buscou-se compreender a informalidade em toda a sua complexidade a partir de dois eixos. Primeiro, como um fenômeno do desenvolvimento desigual do capitalismo. É a consequência dos fatores ociosos da economia (setor moderno pequeno), ou ainda a solução para empresas grandes e pequenas aumentarem sua competitividade no mercado local através da maior exploração do trabalho. Por isso, faz o papel de amortizador da globalização, como consequência da maior produtividade estabelecida pela competição global. Em segundo lugar, a informalidade é o que simplesmente não cumpre com as normas vigentes, o que inclui desde a produção para subsistência até trabalhadores autônomos altamente qualificados e empresas amplamente conectadas às cadeias de produção formal, que visam aumentar seus rendimentos através de evasão fiscal e descumprimento de regulações.

Por sua vez, a precariedade, como discutida nos últimos anos, é a erosão da segurança do trabalho por dentro dos centros de acumulação de capital (seja nos países centrais ou nos setores avançados dos países em desenvolvimento), é a expressão concreta da crise estrutural do capital. No processo de precarização, associado ao processo de crise e reestruturação do capitalismo, em que flexibilidade e desregulamentação marcam a nova organização do trabalho, em uma relação de emprego flexibilizada e desregulada pelo poder público, não há nada que previna a degradação do trabalho a uma mercadoria a ser comprada pelo menor preço possível, pelo menor tempo possível. Não há segurança no emprego, segurança no trabalho e segurança social. Em resumo,

a precarização pode ser entendida como uma desestabilização dos empregos estáveis e uma degradação de posições que pareciam seguras. É a institucionalização de formas de subemprego.

Sabe-se que, mesmo em países subdesenvolvidos onde a relação de emprego padrão nunca chegou a ser predominante, particularmente no caso brasileiro, houve ainda assim a construção de relações de trabalho estáveis, associadas a setores modernos de alta produtividade, respaldada por uma legislação trabalhista e social. Relações que, no Brasil, se encontram sob um contínuo ataque desde os anos 1990. Ou seja, também sofrem um processo de precarização do trabalho. Processo esse que, por origem diferente da informalidade tradicional, exigirá formas diferentes de enfrentamento. É um processo que muda as características da informalidade, que se encontra ainda em pleno curso, conduzindo a que se deva levar em consideração, para o perfeito entendimento da realidade do mundo do trabalho no país, a categoria trabalho precário.

Por essa razão, e ainda com o intuito de balizar pesquisas empíricas futuras, é proposta uma tipologia do trabalho precário no Brasil. Uma importante observação é a de que, em nenhuma das categorias aqui elencadas, o trabalho precário se materializa apenas na informalidade absoluta, isto é, em uma ocupação informal em uma empresa também informal (quadrante IV do quadro 2). Pelo contrário, muitas das categorias pressupõem a completa formalidade (quadrante I do quadro 2). Isso evidencia que, no concernente à associação entre precariedade laboral e informalidade, em que pese uma expectativa bastante razoável de que, do ponto de vista quantitativo – ou seja, do número total de trabalhadores nessas condições – haja uma prevalência da informalidade, a precariedade não está adstrita a esta. Da mesma forma, não há a expectativa de que a tipologia aqui proposta represente uma clarificação do conceito de precariedade, nem que seja válida indefinidamente no tempo e no espaço. Apenas representa um esforço que deseje permitir integrar a categoria de trabalho precário aos dados disponíveis, para que se possa obter algum acompanhamento mais aprofundado da relevância desse fenômeno no Brasil.

REFERÊNCIAS

- ABRAMO, L. **Uma década de promoção do trabalho decente no Brasil**: uma estratégia de ação baseada no diálogo social. Brasília: OIT, 2015.
- AGLIETTA, M. **A theory of capitalist regulation**. London: New Left Books, 1979.
- ALTVATER, E.; MAHNKOPF, B. **La globalización de la inseguridad**: trabajo em negro, dinero sucio y política informal. Buenos Aires: Paidós, 2008.
- ALVES, G. **O novo (e precário) mundo do trabalho**: reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo Editorial, 2000.

ANTUNES, R. **Os sentidos do trabalho**: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

_____. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. 548 p.

ANTUNES, R.; DRUCK, G. A terceirização como regra? **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Brasília, v. 79, n. 4, p. 214-231, 2013.

ARAGÃO, P. T. **Pequena história do marketing multinível**. Recife: Comunigraf, 2009.

ARMANO, E.; BOVE, A.; MURGIA, A. Introduction. In: _____. (Ed.). **Mapping precariousness, labour insecurity and uncertain livelihoods**: subjectivities and resistance. London: Routledge, 2017. p. 1-12.

ARMANO, E.; MURGIA, A. The precariousnesses of young knowledge workers: a subject oriented approach. **Global Discourse**, v. 3, n. 3/4, p. 486-501, 2013.

ARMSTRONG, P.; GLYN, A.; HARRISON, J. **Capitalism since 1945**. Londres: Blackwell Publishing, 1991.

ATZENI, M.; NESS, I. Precarious work and workers resistance: reframing labor for the 21st century. **Working USA**, v. 19, n. 1, p. 5-7, 2016.

BARBIER, J. La précarité, une catégorie française à l'épreuve de la comparaison internationale. **Revue Française de Sociologie**, v. 46, n. 2, p. 351-371, 2005.

BECK, U. **The brave new world of work**: vision – global civil society. London: Wiley, 2000.

BERARDI, F. **Precarious rhapsody**: semicapitalism and the pathologies of the post-alpha generation. London: Minor Compositions, 2009.

BETTI, E. La precarietà del lavoro come fenomeno storico: un approccio di genere – prime riflessioni metodologico-storiografiche. **Memoria e Ricerca**, v. 46, n. 2, p. 151-171, 2014.

_____. Precarious work: norm or exception of capitalism? Historicizing a contemporary debate – a global gendered perspective. In: BETTI, E.; MILLER, K. (Ed.). **The power of the norm**: fragile rules and significant exceptions. Vienna: IWM Junior Visiting Fellows' Conferences, 2016. v. 35. p. 1-19.

_____. Historicizing precarious work: forty years of research in the social sciences and humanities. **International Review of Social History**, v. 63, n. 2, p. 273-319, 2018.

BIAVASCHI, M. B. **O direito do trabalho no Brasil 1930-1942**: a construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.

BLANCO, O.; JULIÁN, D. Una tipología de precariedad laboral para Chile: la precariedad como fenómeno transclasista. **Revista Cepal**, n. 129, p. 99-137, Dec. 2019.

BLOSSFELD, H.-P. *et al.* (Ed.). **Globalization, uncertainty and youth in society**: the losers in a globalizing world. London: Routledge, 2005. 488 p.

BOLOGNA, S.; FUMAGALLI, A. (Ed.). **Il lavoro autonomo di seconda generazione**: scenari del postfordismo in Italia. Milan: Feltrinelli, 1997. 352 p.

BOLTANSKI, L.; CHIAPELLO, E. **Le nouvel esprit du capitalisme**. Paris: Gallimard, 1999.

BOSCH, M.; GOÑI-PACCHIONI, E.; MALONEY, W. Trade liberalization, labor reforms and formal-informal employment dynamics. **Labour Economics**, v. 19, n. 5, p. 653-667, 2012.

BOSCH, M.; MALONEY, W. Comparative analysis of labor market dynamics using Markov processes: an application to informality. **Labour Economics**, v. 17, n. 4, p. 621-631, 2010.

BOURDIEU, P. La précarité est aujourd'hui partout. *In*: _____. **Contre-feux**: propos pour servir à la résistance contre l'invasion néo-libéral. Paris: Liber-Raisons d'Agir, 1998. p. 95-101.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.713, de 28 de outubro de 1939. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União. **Diário Oficial da União**, Distrito Federal, 1º nov. 1939. Seção 1.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, p. 2391, 31 dez. 1940.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 11937, 9 ago. 1943.

_____. Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, p. 18802, 27 dez. 1951.

_____. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 10354, 16 dez. 1971.

_____. Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974. Define, para fins de Previdência Social, a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 10045, 30 ago. 1974.

_____. Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 24777, 11 dez. 1980.

TEXTO para DISCUSSÃO

_____. Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 13 jul. 1984.

_____. Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 2, 19 fev. 1998.

_____. Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 12 dez. 2003.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 15 dez. 2006.

_____. Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as leis nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e nº 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 3, 26 set. 2008a.

_____. Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 22 dez. 2008b.

_____. Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011. Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 29 ago. 2011.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. **Diário Oficial da União**, Brasília, p. 1, 14 jul. 2017.

BREMAN, J.; LINDEN, M. Informalizing the economy: the return of the social question at a global level. **Development and Change**, v. 45, n. 5, p. 920-940, 2014.

BUTLER, J. **Precarious life**: the power of mourning and violence. New York: Verso, 2004.

CACCIAMALI, M. C. **A composição do mercado informal de trabalho e o papel do mercado de trabalho na redução da pobreza**. São Paulo: Fipe, 2002.

CARDOSO, A. **A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARDOSO, A.; LAGE, T. **As normas e os fatos**: desenho e efetividade das instituições de regulação do mercado de trabalho no Brasil. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARVALHO, S. S. A evolução da estrutura ocupacional e os padrões setoriais da informalidade no Brasil: 1995-2012. *In*: SQUEFF, G. C. (Org.). **Dinâmica macrossetorial brasileira**. Brasília: Ipea, 2015. p. 81-113.

CASTEL, R. **Les métamorphoses de la question sociale**: une chronique du salariat. Paris: Fayard, 1995.

_____. Au-delà du salariat ou en deçà de l'emploi? L'institutionnalisation du précarier. *In*: PAUGAM, S. (Org.). **Repenser la solidarité**: l'apport des sciences sociales. Paris: PUF, 2007. p. 415-433.

COLI, J. M. A precarização do trabalho imaterial: o caso do cantor do espetáculo lírico. *In*: ANTUNES, R. (Org.). **Riqueza e miséria do trabalho no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2006. p. 298-320.

CORSEUIL, C. H.; REIS, M. C.; BRITO, A. S. Critérios de classificação para ocupação informal: consequências para a caracterização do setor informal e para a análise de bem-estar no Brasil. **Estudos Econômicos**, São Paulo, v. 45, n. 1, p. 5-31, 2015.

CRANFORD, C. J.; VOSKO, L. F.; ZUKEWICH, N. Precarious employment in the Canadian labour market: a statistical portrait. **Just Labour**, v. 3, p. 6-22, 2003.

CROMPTON, R.; GALLIE, D.; PURCELL, K. (Org.). **Changing forms of employment**: organizations, skills and gender. London: Routledge, 2002. 296 p.

DARDOT, P.; LAVAL, C. **La nouvelle raison du monde**: essai sur la société néolibérale. Paris: La Découverte, 2009.

DRUCK, M. G. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico. São Paulo: Boitempo, 1999.

_____. Trabalho, precarização e resistências: novos e velhos desafios? **Caderno CRH**, Salvador, v. 54, n. 1, p. 37-57, 2011.

EICHENGREEN, B. **The European economy since 1945**: coordinated capitalism and beyond. New Jersey: Princeton University Press, 2007.

ESCÓSSIA, F. Operação liberta 11 trabalhadores de obra em situação de trabalho escravo no Rio. **UOL Economia**, 30 nov. 2015. Disponível em: <<https://bit.ly/30HIKJX>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ESPING-ANDERSEN, G. **Three worlds of welfare capitalism**. New Jersey: Princeton University Press, 1990.

FILGUEIRAS, L. A. M.; DRUCK, G.; AMARAL, M. F. O conceito de informalidade: um exercício de aplicação empírica. **Caderno CRH**, Salvador, v. 17, p. 211-229, 2004.

FILGUEIRAS, V. Terceirização e trabalho análogo ao escravo: coincidência? **Indicadores de Regulação do Emprego no Brasil**, 2014. Disponível em: <<https://bit.ly/3G1qbQ2>>.

FUDGE, J.; OWENS, R. J. (Ed.). **Precarious work, women, and the new economy**. Oxford: Hart Publishing, 2006.

GALLINO, L. **Se tre milioni vi sembrano pochi**: sui modi per combattere la disoccupazione. Torino: Einaudi, 1998.

GILL, R.; PRATT, A. In the social factory? Immaterial labour, precariousness and cultural work. **Theory, Culture and Society**, v. 25, n. 7, p. 1-30, 2008.

GUSSO, D. A.; NOGUEIRA, M. O.; VASCONCELOS L. F. Heterogeneidade estrutural: uma retomada conceitual. **Boletim Radar**, Brasília, n. 14, 2011.

HALLAK NETO, J.; NAMIR, K.; KOZOVITS, L. Setor de produção e tipo de emprego no Brasil sob a ótica do Sistema de Contas Nacionais: 2000/2007. **Boletim Mercado de Trabalho**, Brasília, n. 46, 2011.

HARVEY, D. **Condição pós-moderna**: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural. São Paulo: Edições Loyola, 1992.

HECKMAN, J.; PAGÉS, C. **The cost of job security regulation**: evidence from Latin American labor markets. Cambridge: NBER, 2000. (Working Paper, n. 7773).

HIGGINS, B. The “dualistic theory” of underdeveloped areas. **Economic Development and Cultural Change**, Chicago, v. 4, n. 2, p. 99-115, 1956.

HOBBSAWM, E. **Era dos extremos**: o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUAISS, A. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Instituto Antônio Houaiss; Objetiva, 2009.

HUSSMANN, R. **Measuring the informal economy**: from employment in the informal sector to informal employment. Genebra: ILO, 2004. (Working Paper, n. 53).

IANNI, O. **Estado e planejamento econômico no Brasil (1930-1970)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1977.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Indicadores sociais mínimos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2020a. Disponível em: <<https://is.gd/KjQlvY>>.

_____. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: segundo trimestre de 2020. Rio de Janeiro: IBGE, 2020b.

ILO – INTERNATIONAL LABOUR OFFICE. **Employment, incomes and equality**: a strategy for increasing productive employment in Kenya. Genebra: ILO, 1972.

_____. Decent work and the informal economy. *In*: INTERNATIONAL LABOUR CONFERENCE, 90., 2002, Geneva, Switzerland. **Proceedings**... Geneva: ILO, 2002.

_____. **Economic security for a better world**. Genebra: ILO, 2004.

_____. **Non-standard employment around the world**: understanding challenges, shaping prospects. Geneva: ILO, 2016.

JONNA, R. J.; FOSTER, J. B. Marx’s theory of working-class precariousness: its relevance today. **Monthly Review**, v. 67, n. 11, p. 1-19, 2016.

KALLERBERG, A. L. Precarious work, insecure workers: employment relations in transition. **American Sociological Review**, v. 74, n. 1, p. 1-22, 2009a.

_____. O crescimento do trabalho precário: um desafio global. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 24, n. 69, p. 21-30, 2009b.

KREIN, J. D. *et al.* Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, p. 41-65, 2018.

KREIN, J. D.; PRONI, M. W. **Economia informal**: aspectos conceituais e teóricos. Brasília: OIT, 2010. (Trabalho Decente no Brasil; Documento de Trabalho, n. 4).

LA PORTA, R.; SHLEIFER, A. Informality and development. **Journal of Economic Perspectives**, v. 28, n. 3, p. 109-126, 2014.

LIMA, L. F. M. **Informalidade empresarial, mostra a tua cara!** Estudo exploratório e parametrização. 2019. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2019.

MACHADO, L. Dormir na rua e pedalar 12 horas por dia: a rotina dos entregadores de aplicativo. **BBC News Brasil**, 22 maio 2019. Disponível em: <<https://bbc.in/3vzahrg>>. Acesso em: 29 maio 2019.

MARQUES L. *et al.* **Informalidade**: realidades e possibilidades para o mercado de trabalho brasileiro. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018.

MARX, K. **O capital**: crítica da economia política. 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. Livro I.

MITROPOULOS, A. Precari-Us? **Mute**: Culture and Politics after the Net, v. 29, p. 88-96, 2004.

MUNCK, R. The precariat: a view from the South. **Third World Quarterly**, v. 34, n. 5, p. 747-762, 2013.

NEILSON, B.; ROSSITER, N. Precarity as a political concept, or, Fordism as exception. **Theory, Culture and Society**, v. 25, n. 7/8, p. 51-72, 2008.

NOGUEIRA, M. O.; CARVALHO, S. S.; PEREIRA, L. S. Remédio ou veneno? As políticas de formalização de negócios e a precarização do trabalho em um contexto de crise. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, Brasília, n. 66, p. 1-13, maio 2019.

NOGUEIRA, M. O.; ZUCOLOTO, G. F. **Um pirilampo no porão**: um pouco de luz nos dilemas da produtividade das pequenas empresas e da informalidade no Brasil. 2. ed. Brasília: Ipea, 2019.

NORONHA, E. "Informal", ilegal, injusto: percepções do mercado de trabalho no Brasil. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 18, n. 53, p. 111-129, 2003.

OIT – ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Memoria del director general: trabajo decente. *In*: CONFERENCIA INTERNACIONAL DEL TRABAJO, 87., 1997, Ginebra, Suiza. **Anales...** Ginebra: OIT, 1999.

OITAVEN, J. C. C.; CARELLI, R. L.; CASAGRANDE, C. L. **Empresas de transporte, plataformas digitais e a relação de emprego**: um estudo do trabalho subordinado sob aplicativos. Brasília: MPT, 2018.

OLIVEIRA, F. M. **Falso contratado ou empreendedor?** Um estudo sobre a atividade PJ no Brasil. 2013. Dissertação (Mestrado) – Insper Instituto de Ensino e Pesquisa, São Paulo, 2013.

PASCHOAL, A. S. *et al.* Economia Informal: desafios ao estabelecimento de padrões de trabalho decente. *In*: ARAÚJO, R. S. *et al.* (Org.). **Indivíduo, sociedade e autonomia**: caminhos para a dignidade humana. Brasília: Editora UnB, 2013. p. 323-354.

RIO DE JANEIRO. Decreto nº 38.242, de 26 de dezembro de 2013. Aprova o regulamento e o código disciplinar do Serviço de Transporte Individual de Passageiros em Veículos de Aluguel a Taxímetro do Município. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, 27 dez. 2013.

_____. Lei nº 6.000, de 21 de outubro de 2015. Dispõe sobre sanções a serem aplicadas à empresa em que for constatada a existência de trabalho escravo ou infantil. **Diário Oficial do Município**, Rio de Janeiro, 26 out. 2015.

ROSA, M. I. Condições de trabalho e penalização do corpo. **Psicologia**: Ciência e Profissão, Brasília, v. 10, n. 1, p. 33-35, 1990.

ROSS, A. **Nice work if you can get it**: life and labor in precarious times. New York: New York University Press, 2009.

SAKAMOTO, L. “Ministro” de Bolsonaro repete erro de Temer ao tratar de trabalho escravo. **Blog do Sakamoto**, 24 out. 2018. Disponível em: <<https://bit.ly/3C7QQse>>. Acesso em: 17 maio 2019.

SANTOS, E. N. **Flexibilidade e precarização do trabalho no Brasil**: a desconstrução da relação salarial e suas consequências socioeconômicas. 2018. Dissertação (Mestrado) – Escola Nacional de Ciências Estatísticas, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Rio de Janeiro, 2018.

SENNETT, R. **The corrosion of character**: the personal consequences of work in the new capitalism. London: W.W. Norton and Company, 1998.

SHUKAITIS, S. Recomposing precarity: notes on the laboured politics of class composition. **Ephemera**: Theory and Politics in Organization, v. 13, n. 3, p. 641-658, 2013.

SILVA, L. A. M. Da informalidade à empregabilidade (reorganizando a dominação no mundo do trabalho). **Caderno CRH**, Salvador, v. 15, n. 37, p. 81-109, 2002.

SILVA, R. A. R.; VALENÇA, M. C. A. Terceirização e quarteirização: indicativos estratégicos para implementação. *In: ENCONTRO ANUAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM ADMINISTRAÇÃO*, 21., 1997, Rio das Pedras, Rio de Janeiro. **Anais...** [s.l.]: Anpad, 1977.

SILVA, S. P. O panorama laboral brasileiro no contexto recente da economia latino-americana. **Mercado de Trabalho: Conjuntura e Análise**, Brasília, n. 64, p. 73-84, 2018.

SOTO, H. **O mistério do capital**: por que o capitalismo dá certo nos países desenvolvidos e fracassa no resto do mundo. Rio de Janeiro: Record, 2001.

SQUEFF, G. C.; NOGUEIRA, M. O. A heterogeneidade estrutural no Brasil de 1950 a 2009. *In: INFANTE, R.; MUSSI, C.; NOGUEIRA, M. O. (Ed.). Por um desenvolvimento inclusivo: o caso do Brasil*. Santiago: Cepal; OIT; Brasília: Ipea, 2015. p. 43-85.

STANDING, G. **The precariat**: the new dangerous class. London: Bloomsbury Academic, 2011.

SUPIOT, A. **Au-delà de l'emploi**. Paris: Flammarion, 1999.

TARÌ, M.; VANNI, I. On the life and deeds of San Precario, Patron Saint of precarious workers and lives. **FibreCulture Journal**, n. 5, 2005.

TAVARES, M. **Os fios (in)visíveis da produção capitalista**: informalidade e precarização do trabalho. São Paulo: Cortez, 2004.

THOMÉ, S. Ministério da Economia resgata 16 pessoas de trabalho escravo em Grão Mogol e Montes Claros. **G1 Grande Minas**, 3 maio 2019. Disponível em: <<https://glo.bo/2XChZVd>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ULYSSEA, G. L. **Informalidade no mercado de trabalho brasileiro**: uma resenha da literatura. Brasília: Ipea, 2005. (Texto para Discussão, n. 1070).

_____. **Firms, informality, and development**: theory and evidence from Brazil. Rio de Janeiro: PUC, 2014. (Texto para Discussão, n. 632).

VASAPOLLO, L. O trabalho atípico e a precariedade: elemento estratégico determinante do capital no paradigma pós-fordista. *In: ANTUNES, R. (Org.). Riqueza e miséria do trabalho no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2006.

VOGEL, L. H. **Negociar direitos?** Legislação trabalhista e reforma neoliberal no governo FHC (1995-2002). Rio de Janeiro: Eduerj, 2013.

WITTGENSTEIN, L. **Investigações filosóficas**. 1. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1976.

ZADEH, L. A. Fuzzy sets. **Information and Control**, Berkeley, n. 8, p. 338-353, 1965.

ZUCOLOTO, G. F.; NOGUEIRA, M. O.; TAVARES, J. M. H. Uma análise do investimento das empresas transnacionais no Brasil a partir das contribuições de François Chesnais. **Revista da Sociedade Brasileira de Economia Política**, Rio de Janeiro, n. 49, p. 42-69, 2018.

EDITORIAL

Chefe do Editorial

Reginaldo da Silva Domingos

Supervisão

Carlos Henrique Santos Vianna

Revisão

Bruna Oliveira Ranquine da Rocha

Carlos Eduardo Gonçalves de Melo

Elaine Oliveira Couto

Lis Silva Hall

Mariana Silva de Lima

Marlon Magno Abreu de Carvalho

Vivian Barros Volotão Santos

Matheus Tojeiro da Silva (estagiário)

Rebeca Raimundo Cardoso dos Santos (estagiária)

Editoração

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Mayana Mendes de Mattos

Mayara Barros da Mota (estagiária)

Capa

Aline Cristine Torres da Silva Martins

Projeto Gráfico

Aline Cristine Torres da Silva Martins

The manuscripts in languages other than Portuguese published herein have not been proofread.

Livraria Ipea

SBS – Quadra 1 - Bloco J - Ed. BNDES, Térreo.

70076-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 2026-5336

Correio eletrônico: livraria@ipea.gov.br

Missão do Ipea

Aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas.



ipea Instituto de Pesquisa
Econômica Aplicada

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL